



## ATA N.º 2/CNE/XVIII

No dia 8 de outubro de 2024 teve lugar a segunda reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, João Almeida, André Wemans, Diana Vale, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 1/CNE/XVIII, de 02-10-2024**

### Assuntos Regimentais

**2.02 - Reuniões ordinárias e reuniões de CPA**

**2.03 - Registo de presenças e de atividade dos membros**

**2.04 - Reembolso de despesas e abono de ajudas de custo e subsídio de transporte**

**2.05 - Utilização do boletim itinerário**

**2.06 - Cartão de identificação CNE e cartões de visita**

### Atividade CNE

**2.07 - Comemorações do 50.º Aniversário da CNE**

**2.08 - Plano Estratégico do Sistema de Informação da Comissão**

### AL 2021

**2.09 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:**



Quadro I:

- AL.P-PP/2021/404 - Coligação «JUNTOS PELA MEDA» (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente da CM Mêda | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/458 - Cidadão | CM Mirandela | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/470 - GCE "+MPM Movimento pelo Concelho" | CM Marinha Grande | Publicidade institucional (publicação de obras da CM na página do Facebook)
- AL.P-PP/2021/517 - PPD/PSD | JF Semide e Rio de Vide (Miranda do Corvo) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação de obras no Facebook)
- AL.P-PP/2021/746 - Cidadãos | Presidente da JF Baixa da Banheira e Vale da Amoreira (Moita) | Publicidade institucional (publicações no Facebook) e  
AL.P-PP/2021/830 - Cidadão | Presidente da JF Baixa da Banheira e Vale da Amoreira (Moita) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/761- PS | JF Picote (Miranda do Douro) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)
- AL.P-PP/2021/772, 842, 853, 864, 865, 879 e 956 - Cidadãos | CM Moita | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional (Boletim Municipal e outdoors)
- AL.P-PP/2021/825 - Cidadãos | JF Alhos Vedros (Moita) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Facebook da JF) e  
AL.P-PP/2021/997 - PS | JF Alhos Vedros (Moita) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/838 - PS | JF Avantos e Romeu (Mirandela) | Publicidade Institucional (organização e promoção de evento religioso)
- AL.P-PP/2021/1169 - PS e Cidadão (São Martinho - Funchal) | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de bens)



Quadro II:

- AL.P-PP/2021/546 - PS | JF Bela (Monção) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)
- AL.P-PP/2021/605 - PS | CM Monção | Publicidade Institucional (publicação na página do Facebook)
- AL.P-PP/2021/731 - Coligação "UNIR PELA MUDANÇA" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Montemor-o-Velho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoor com orçamento participativo)
- AL.P-PP/2021/873 - CDS-PP | JF Arroios (Lisboa) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)
- AL.P-PP/2021/934 - Cidadão | CM Montalegre | Publicidade institucional (publicação no Facebook)
- AL.P-PP/2021/1091 - Cidadão | JF Brotas (Mora) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

Quadro III:

- AL.P-PP/2021/564 - Cidadão | CM Óbidos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (revista municipal)
- AL.P-PP/2021/594 - Coligação "Mais Pelas Pessoas" (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente da CM de Marco de Canaveses | Publicidade institucional (publicações na página da Presidente)
- AL.P-PP/2021/671 - Cidadã | JF Alvalade (Lisboa) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da JF no Facebook);
- AL.P-PP/2021/677 - Cidadão | CM Marco de Canaveses | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/1090 - Cidadão | CM Marco de Canaveses | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

Quadro IV

- AL.P-PP/2021/566 - PS | CM Fundão | Publicidade institucional (inauguração e eventos)



- AL.P-PP/2021/620 - Cidadão | Presidente CM Nelas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/788 - Cidadão | CM Nordeste (Açores) | Publicidade Institucional (Publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/826 - Cidadã | CM Guarda | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

#### Quadro V

- AL.P-PP/2021/678 - Cidadão | JF Tabuado (Marco de Canaveses) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook) e  
AL.P-PP/2021/784 - Cidadão | JF de Tabuado (Marco de Canaveses) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)
- AL.P-PP/2021/747 - Cidadão | JF Águas Santas (Maia) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (evento em período eleitoral)
- AL.P-PP/2021/811 - PS | JF Milheirós (Maia) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (organização e promoção de passeio sénior)
- AL.P-PP/2021/921 - Cidadão | Presidente JF Porto da Cruz (Machico/Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/1119 - Cidadão | JF Igreja Nova e Cheleiros (Mafra) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de máscaras com brasão da JF e de candidatura)

#### E/R 2021

2.10 - Processos de contraordenação AL2021 e PR2021: Designação de instrutores

#### Esclarecimento

2.11 - Redes Sociais - Conteúdos outubro

#### Expediente

2.12 - Centro Nacional de Cibersegurança - Pedido de reunião

2.13 - Conselheiro do CCP/"Lista" Comunidade entre Gerações - Alteração do Processo Eleitoral para os Cidadãos Eleitores das Comunidades Portuguesas

2.14 - ROJAE-CPLP - Missão de observação eleitoral: eleições Guiné-Bissau



2.15 - Embaixadora da Ucrânia em Portugal - Nota sobre a exclusão da CEC da Rússia e da CEC da Bielorrússia da A-WEB

2.16 - Embaixador da Tunísia - Pedido de reunião

\*

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Associação TSP - Também Somos Portugueses e do jornal BOM DIA, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer o convite e designar André Wemans para participar na conferência “PORTUGAL+ Londres 2024 (Portugal Positivo Londres) e integrar o painel de discussão do tema “Participar é Ligar” em representação desta Comissão. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do coordenador do livro “As Eleições Legislativas no Alentejo durante a I República (1910-1926)” que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer o convite para o lançamento do livro, louvando a iniciativa e prezando a colaboração dada por esta Comissão. Porém, lamentavelmente, devido à transição de mandato e a compromissos anteriormente assumidos, a Comissão não consegue fazer-se representar no evento em questão. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 1/CNE/XVIII, de 02-10-2024



A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 1/CNE/XVIII, de 2 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### Assuntos Regimentais

#### **2.02 - Reuniões ordinárias e reuniões de CPA**

Após reavaliação do dia e hora das reuniões ordinárias, a Comissão deliberou, por unanimidade, realizar as sessões plenárias à terça-feira à tarde, pelas 14h00m, e as reuniões da Comissão Permanente de Acompanhamento à quinta-feira à tarde, pelas 14h00m, sem prejuízo de futuramente vir a ser reponderado. -----

#### **2.03 - Registo de presenças e de atividade dos membros**

A Comissão reviu a “Norma para a utilização da folha de registo de presenças e de atividade dos Membros da Comissão Nacional de Eleições” e aprovou-a, por unanimidade. -----

#### **2.04 - Reembolso de despesas e abono de ajudas de custo e subsídio de transporte**

A Comissão tomou conhecimento da documentação que consta em anexo à presente ata. -----

#### **2.05 - Utilização do boletim itinerário**

A Comissão reviu o documento que contém as “Normas para a utilização do boletim itinerário”, que consta em anexo à presente ata, e aprovou-o, por unanimidade. -----

\*

O Senhor Presidente interrompeu a apreciação dos assuntos previstos na ordem de trabalhos e ouviu os Membros quanto à recondução da Senhora Dr.ª Ilda Rodrigues no cargo de Coordenadora dos Serviços de Apoio à CNE, tendo obtido a concordância unânime. -----



A designação, a formalizar nos termos legais, produz efeitos desde o dia 2 de outubro passado. -----

\*

## **2.06 - Cartão de identificação CNE e cartões de visita**

A Comissão mantém, por unanimidade, os modelos de cartão de identificação profissional e de livre -trânsito, publicados no Diário da República, 2.ª série, de 30 de maio de 2016. -----

A Comissão aprovou, por unanimidade, a alteração a efetuar aos cartões de visita, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

### Atividade CNE

## **2.07 - Comemorações do 50.º Aniversário da CNE**

A Comissão abordou as diversas ações comemorativas dos 50 anos da CNE, registadas no quadro que consta em anexo à presente ata, sobretudo aspetos relacionados com o primeiro evento projetado para o dia 15 de novembro. -----

Relativamente às propostas de imagens para a *internet* e redes sociais, bem como aos objetos de oferta e de homenagem, as escolhas da Comissão encontram-se assinaladas nos documentos que constam em anexo à presente ata. Frederico Valente Nunes absteve-se quanto à aquisição do objeto para oferta. -----

## **2.08 - Plano Estratégico do Sistema de Informação da Comissão**

João Almeida fez um relato sucinto do processo que conduziu à elaboração do Plano e destacou alguns elementos essenciais do trabalho produzido. -----

Relembrou que a comissão de coordenação constituída no anterior mandato, em cumprimento da correspondente obrigação contratual, perdeu um dos seus membros, Joaquim Morgado, que é urgente substituir. -----

Seguidamente, face à disponibilidade demonstrada, a Comissão, por unanimidade, designou André Wemans para integrar a referida comissão e



confirmou a designação dos restantes membros (João Almeida e o técnico de informática Luís Malaquias, este último gestor contrato). -----

João Almeida informou sobre a reunião que teve lugar no passado dia 4 de outubro, destacando as ações da 1.ª vaga prevista que foram consideradas prioritárias, face ao calendário eleitoral: desenvolvimento de plataforma para o registo de transportes disponibilizados por entidades públicas no dia da eleição e autonomização das páginas do sítio da CNE na *Internet* com perguntas frequentes e respetivas respostas. -----

Sobre a criação de uma *intranet* com formas colaborativas que incluam os membros da Comissão e os Serviços de Apoio, informou que ficou estabelecido que deveriam ser promovidas sessões de trabalho com os membros da Comissão a fim de apurar as possibilidades técnicas e estabelecer as perspetivas de desenvolvimento. -----

Relativamente à elaboração e controlo da execução do Plano de Atividades e Orçamento, referiu que teria utilidade que a aplicação estivesse disponível no momento da elaboração das propostas de plano e orçamento para 2026 (julho de 2025). -----

Sobre a gestão documental, deu nota das insuficiências originárias na perspetiva das necessidades de serviço, designadamente na inexistência do registo e tratamento de processos. Deu igualmente nota de que houve evoluções no sentido pretendido, mas que, até ao momento, não foi possível alterar o condicionalismo subjetivo e os conhecimentos necessários ao seu pleno aproveitamento. -----

Sobre o projeto de reformulação do sítio da CNE na *internet*, lembrou a maior dificuldade, a saber, a da manutenção da integridade e disponibilidade da informação alojada na sua base de dados. -----

Relativamente à sugestão contida no Plano no sentido de ser externalizado o *Data Center* e que suscitou algumas reservas prévias, lembrou que nele estão



alojados elementos de identificação de numerosos cidadãos com referências expressas às suas opções políticas, tratando-se pois de dados extremamente sensíveis de que são proprietários os seus titulares e/ou os promotores das respetivas candidaturas, pelo que entende deverem ser considerados, por um lado, a opinião técnica do Encarregado de Proteção de Dados e, por outro, o grau de confiança na solução por parte dos partidos políticos existentes. -----

AL 2021

## **2.09 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/426, que consta em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

Quadro I:

- **AL.P-PP/2021/404 - Coligação «JUNTOS PELA MEDA» (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente da CM Mêda | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, a coligação *JUNTOS PELA MEDA* (PPD/PSD.CDS-PP) apresentou uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal da Mêda relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. O participante alega, em suma, o seguinte:

a) que o Presidente da Câmara Municipal, na página na rede social Facebook *Anselmo Sousa Partido Político#pasmedaautarquicas2021*, publicou conteúdos relativos à sua atividade como autarca e um conjunto de elementos com propaganda política;



b) que, no mês de julho de 2021, foi lançada a Revista Municipal para “aludir à obra feita no último mandato”, referindo-se em concreto aos conteúdos das páginas 22, 23 e 28 a 34 daquela revista. O boletim municipal a que faz referência o participante encontra-se, ainda, disponível para consulta no seguinte endereço:

<https://www.cm-meda.pt/viver-aqui/revista-municipal/n-8-junho-2021/>;

c) que foram distribuídos folhetos com publicidade institucional.

3. O Presidente da Câmara Municipal da Mêda foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a página *Anselmo Sousa Partido Político#pasmadaautarquicas2021* correspondia à página oficial da candidatura de Anselmo Sousa à eleição então em curso e que só se encontravam nela publicações relacionadas com a candidatura, não sendo suscetíveis de promover uma confusão entre a figura de candidato e de titular de cargo público, e que a revista municipal foi lançada antes da data da publicação do decreto que marcou a eleição e que continha informação sobre a atividade municipal referente ao mês de junho.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas”.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Tudo visto, cumpre concluir o seguinte:



a) o participante não remeteu imagens das publicações da página *Anselmo Sousa Partido Politico* ##*pasmedaautarquicas2021* nem identifica as publicações que considera violadoras dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, não sendo, por isso, possível fazer a sua análise;

b) a Comissão tem entendido que, no que diz respeito às publicações autárquicas em período eleitoral, é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais, e tenham conteúdos meramente informativos, e que nada obsta a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia neles incluam balanços da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios, mesmo que ilustrada através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação em período eleitoral seja a única relativa ao mandato nem que contenha promessas para o futuro. O conteúdo das páginas a que se refere o participante encontra-se no âmbito do que a Comissão tem considerado admissível em relação às publicações autárquicas em período eleitoral;

c) o folheto remetido é um folheto identificado com o símbolo do Partido Socialista (PS) e com o nome do candidato, não contendo qualquer menção ao cargo público de que era titular este último. O referido folheto contém uma descrição de ações realizadas sem identificar, no entanto, que tenham sido realizadas pela Câmara Municipal ou pelo seu presidente. Os elementos nele constantes permitem concluir que se trata de um folheto de uma candidatura, que se insere no âmbito do exercício do direito de propaganda.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/458 - Cidadão | CM Mirandela | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um grupo de cidadãos eleitores apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Mirandela, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu imagens de catorze publicações da página do Município de Mirandela na rede social Facebook. Com exceção da primeira publicação, que têm datas compreendidas entre 7 de julho e 1 de agosto de 2021. As referidas publicações dizem respeito a ações e obras promovidas pela Câmara Municipal.

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Mirandela ofereceu resposta, tendo vindo alegar, em síntese, que as publicações não configuram publicidade institucional e que se pretendia que as mesmas tivessem mero caráter informativo. O Presidente da Câmara Municipal informou, ainda, na sua pronúncia, que tinha promovido a remoção de todas as publicações objeto da participação.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos*



*órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.*

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL

8. Assim, no caso em concreto, e ainda que tenham sido todas removidas, a promoção de publicações sobre atos, serviços, eventos ou obras na página do município que não revestiam caráter grave ou urgente ou que, por outro lado, não transmitiam informação necessária para que a população usufrísse de um determinado serviço inseriam-se no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Acresce que, ainda que algumas daquelas publicações pudessem corresponder à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública ou que transmitissem informação necessária para que a população pudesse usufruir de um determinado serviço, o seu conteúdo devia ser meramente informativo, não devendo extravasar a finalidade inerente à possibilidade da sua publicitação.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Mirandela para que, em futuros atos eleitorais, garanta que não são publicitados atos, serviços, eventos ou obras que consubstanciem publicidade



institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL.P-PP/2021/470 - GCE "+MPM Movimento pelo Concelho" | CM Marinha Grande | Publicidade institucional (publicação de obras da CM na página do Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

- **AL.P-PP/2021/517 - PPD/PSD | JF Semide e Rio de Vide (Miranda do Corvo) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação de obras no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Semide e Rio de Vide relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Está em causa na participação uma publicação na página *Freguesia Semideriovide*, 20 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: “[é] assim!!! A população tem o direito e a junta de Freguesia tem o dever e obrigação de manter a água a correr na ‘bica’ das Fontes e Fontanários das suas aldeias. Ontem foi a vez do desassoreamento do poço ‘nascente’ e limpeza dos tanques de água de onde provém a água da Fonte situada na Rua S. Mateus, no lugar do Vidual. Sabemos que existem outras a necessitar desta intervenção, lá iremos... Obrigado Quim por seres como és. Neste caso, sozinho a dar o teu melhor. Bem hajás.”

3. O Presidente da Junta de Freguesia de Semide e Rio de Vide foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, mas não ofereceu resposta.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e*



*de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*". Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *"publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços"*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *"salvo em caso de grave e urgente necessidade pública"* (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. A publicação em causa foi promovida numa data posterior à data da marcação da eleição e publicita a realização de uma obra e a futura realização de outras, não tendo carácter urgente. Não está, igualmente, em causa a publicitação de uma informação que concretize uma grave necessidade pública.

9. A publicação insere-se no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL.P-PP/2021/746 - Cidadãos | Presidente da JF Baixa da Banheira e Vale da Amoreira (Moita) | Publicidade institucional (publicações no Facebook) e**  
**AL.P-PP/2021/830 - Cidadão | Presidente da JF Baixa da Banheira e Vale da Amoreira (Moita) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, vários cidadãos apresentaram participações contra o então Presidente da Junta de Freguesia da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira. As participações apresentadas deram origem aos processos AL.P-PP/2021/746 e AL.P-PP/2021/830.

2. Os participantes, no processo AL.P-PP/2021/746, remeteram como elementos de prova uma imagem do perfil *Nuno Cavaco* na rede social Facebook com a partilha de uma publicação da página da União de Freguesias da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira na mesma rede social sobre a realização de uma obra.

3. A imagem retirada do perfil *Nuno Cavaco* tem o seguinte conteúdo: “[b]om dia a todos. Quando fizemos as obras na Rua 1 de Maio que recordo foram feitas no início do mandato e que demoraram anos a projectar, bem como demoraram anos para arranjar financiamento, muitas pessoas e algumas forças políticas disseram que eram obras eleitorais...que só se faziam obras em ano de eleições. Obras desta natureza demoraram



*anos a ser preparadas e como custam alguns milhões de euros, demoraram anos a garantir o financiamento. Na nossa terra e para além da intervenção na Avenida 1 de Maio e da intervenção na Estrada Nacional, estão a ser e vão ser repavimentadas e vão ser repavimentadas algumas ruas. Portanto e para concluir, maior parte dos que dizem que as obras são eleitoralistas estão-se fazer política, má política ou são daqueles que ou não gostam de obras, ou não gostam de eleições.”* Na imagem desta publicação não é possível identificar a data da sua promoção.

4. Por sua vez, a publicação que aquela primeira partilha tem o seguinte conteúdo: *“ [e]stá em curso a obra de Reconversão Viária para Zona 30 na Ex-Estrada Nacional 11-1 da Baixa da Banheira. Inserida no âmbito do PEDU- Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano, no domínio da Mobilidade Sustentável será cofinanciada por fundos comunitários, no âmbito do programa Operacional Regional de Lisboa (Portugal 2020). O projecto foi aprovado em finais de 2019 e está a ser executado em consonância com as obras que decorrem na Avenida 1º de Maio de modo a reduzirmos os condicionalismos de trânsito pois estas são as duas principais artérias da Vila da Baixa da Banheira no que toca à circulação de veículos.*

*Com o objectivo de promover uma acalmia do tráfego automóvel, a redução da velocidade e a criação de baias de paragem de autocarro fora da faixa de rodagem, o aumento dos lugares de estacionamento e das áreas de passeio, bem como a melhoria das condições das infraestruturas existentes e das condições arbóreas, de modo a reduzir as emissões de CO2, a obra inicia-se pela construção de uma bolsa de estacionamento. A área de intervenção, com cerca de 2,8ha, abrange a extensão da ex-Estrada Nacional, desde a Rotunda do Emigrante até ao entroncamento com a Rua Henrique Amado, no limite do Concelho da Moita. Obra da responsabilidade da Câmara Municipal da Moita. #cmmoita #ufbbva #baixadabanheira #pedu #trânsito#CO2 #ambiente”.* Esta publicação tem a data de 3 de setembro de 2021.

5. No processo AL.P-PP/2021/830, o participante remeteu, como elementos de prova, imagens das seguintes publicações que se encontram no perfil de *Nuno Cavaco* (à data dos factos, Presidente da Junta de Freguesia):



a) uma publicação, com a data de 11 de setembro de 2021, com o seguinte texto: “[f]ez ontem 40 anos que a Câmara Municipal da Moita recuperou o nosso varino. Imagem do nosso concelho e que nos orgulha a todos. Este é um bom exemplo de entre muitos de como no concelho da Moita se fazem coisas melhores do que em outros concelhos... e não é preciso ir muito longe. A estratégia da CDU é e sempre foi valorizar o que de melhor temos fazendo tudo para que possamos ser melhores.”

b) uma publicação, sem data identificada, com o seguinte conteúdo: *“[o] trabalho autárquico é muito complicado. Há alguns anos a Câmara Municipal da Moita da Moita desenvolveu um projecto a que chamou de Operação de Revitalização Urbana da Vila da Baixa da Banheira. Constava nesse projecto o reperfilamento da Avenida 1 de Maio e a construção de uma pavilhão multiusos de entre muitas outras obras. O projecto foi apresentado e merecedor de financiamento do governo resultando na assinatura de um acordo entre a câmara e o poder central vincado com as assinaturas e José Sócrates. Pina Moura e Elisa Ferreira. O governo mais uma vez não cumpriu com a palavra e não contribuiu com um tostão para o pavilhão e para a intervenção na Avenida 1 de Maio. Hoje a Avenida está a ser intervencionada. Uma obra tremenda que para além de tratar da avenida trata de algumas zonas como os logradouros da Rua Bordalo Pinheiro que durante anos e anos foram da responsabilidade do governo sem que nada tivessem feito para os requalificar. Uma obra como a da Avenida 1 de Maio não se faz de um dia para o outro, o projecto e a sua execução resultam de um trabalho de anos e de anos de muitas pessoas que mesmo quando um governo do PS disse que não, depois de assinar por baixo, nunca desistiram, pois não desistimos da nossa terra e nunca mudaremos a nossa postura. Já outros que prometem mudar deveriam prometer cumprir as promessas e passar a apoiar o que aqui se faz e o que aqui se quer fazer!”*

c) uma publicação, de 5 de setembro de 2021, com o seguinte texto: *“[b]om dia a todos. Quando fizemos as obras na Rua 1 de Maio que recordo foram feitas no início do mandato e que demoraram anos a projectar, bem como demoraram anos para arranjar financiamento, muitas pessoas e algumas forças políticas disseram que eram obras*



*eleitorais...que só se faziam obras em ano de eleições. Obras desta natureza demoram anos a ser preparadas e como custam alguns milhões de euros, demoram anos a garantir financiamento...”*

d) uma publicação, de 7 de julho, com o seguinte texto: “[a] pensar que apesar das más línguas, das incompreensões, das mentiras e dos enredos, vale a pena trabalhar para o bem do concelho, que é lindo e tem um futuro extraordinário! Fotos de António Calado.”

e) uma publicação e 20 de agosto de 2021, com o seguinte texto: “[m]udar a sério! Na Reunião Pública da Câmara Municipal da Moita realizada a 27 de novembro de 2019 foi aprovado, por maioria, o projeto ‘Reconversão Viária para Zona 30 na Ex-Estrada Nacional 11-1 da Baixa da Banheira’, pelo valor de 1.190.234 euros. Um processo que se desenvolve deste 2019 e que mereceu muito estudo antes de 2019. Obras desta dimensão não se fazem estalando os dedos. Dão muito trabalho a projectar e muito trabalho a concretizar. O Estaleiro está a ser montado e a obra terá o seu início dentro de dias. Fica o registo de que nem todas as forças políticas aprovaram a obra, obra proposta e construída pela CDU. Uma força política que enche a boca com a palavra mudança não o aprovou... a mudança deve começar por nós. Facó votos para que no futuro também essa força política mude e passe a aprovar os bons projectos e as boas obras para a nossa terra. #baixadabanheira”.

f) Uma publicação, de 9 de setembro de 2021, com o seguinte texto: “[a] junta de freguesia tem um novo portal eletrónico. <https://ufbboa.pt/> Com o objetivo de aproximar as pessoas da gestão autárquica e de modernizar os nosso serviços, a junta de freguesia em conjunto com a Direxis, uma empresa sediada na Baixa da Banheira e com a prestimosa colaboração de João Ramos, construi um novo portal...”

g) Uma publicação, de 15 de julho de 2021, com o seguinte texto: “[o] concelho da Moita está a receber um dos maiores investimentos no país. A Plataforma Logística da Aldi será uma das mais modernas da Europa Ocidental e empregará cerca de 300 pessoas. Este é o maior investimento na região desde a Autoeuropa. Cerca de 60 000 000 euros. Ao mesmo tempo que a construção avança são muitas as empresas que procuram terrenos



*para se localizarem perto desta unidade. Isto só foi possível porque a CDU criou condições para estes investimentos.”*

6. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a publicação que se encontra na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook e que as publicações que se encontram no seu perfil na mesma rede social não violam a lei.

7. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

8. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

9. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”* (Acórdão TC 696/2021).

10. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização



de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

11. A publicação que se encontra na página da freguesia na rede social Facebook foi promovida numa data posterior à data da marcação da eleição e publicita a realização de uma obra e a futura realização de outras, não tendo carácter urgente e não estando em causa a publicitação de uma informação que concretize uma grave necessidade pública.

12. O Presidente da Junta de Freguesia ao partilhar, no seu perfil na rede social Facebook, aquela publicação da Junta de Freguesia, juntamente com o texto que acompanha essa partilha, promove a confusão entre a figura de titular de um cargo público e de candidato à eleição que se encontrava curso. A partilha de uma publicação que divulga obra feita tem a suscetibilidade de ser entendida como uma forma de enaltecer o trabalho do órgão e, bem assim, dos seus titulares que se apresentam a eleições. Por sua vez, ao fazer publicações em que enaltece o trabalho desenvolvido pela força política a que pertencem os titulares do órgão e, por outro lado, ao tecer considerações negativas sobre outras forças políticas, não cumpre, como lhe era exigido à data, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

13. À data da análise dos presentes processos, o autor daquela partilha não é Presidente da Junta de Freguesia da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) remeter a certidão dos elementos dos processos ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição



de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

b) remeter certidão dos elementos dos processos ao Ministério Público, por haver indícios da prática do crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL pelo então Presidente da Junta de Freguesia da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/761- PS | JF Picote (Miranda do Douro) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Picote, relativa a publicidade institucional.

2. Na participação estão em causa as seguintes duas publicações:

a) Uma publicação, com data de 1 de setembro de 2021, com o seguinte texto: “[j]ornal L. Cuco #Picote#BarrocaldoDouro#ModernoEscondido#Arte#Ambiente# A Junta de Freguesia partilha a última edição do Jornal L Cuco. A edição em papel pode ser levantada na sede da Junta de Freguesia. Um agradecimento a todos os colaboradores que tem contribuído com artigos para o nosso jornal e um convite a muitos outros que o façam em futuras edições. Picuote, Tierra Museu!”

b) Uma publicação, com data de 2 de setembro de 2021: “#Picote #BarrocaldoDouro#ArribasdoDouro#ReservadaBiosfera# É com orgulho e responsabilidade acrescida, que a Junta de Freguesia de Picote partilha mais uma notícia sobre a nossa freguesia. Picuote, Tierra Museu!”

3. O Presidente da Junta de Freguesia de Picote foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar que as publicações no Facebook correspondem a “informações de caráter institucional que habitualmente são prestadas à população relativamente a serviços prestados e de interesse geral”.



4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. A publicação que se encontra na página da freguesia na rede social Facebook foi promovida numa data posterior à data da marcação da eleição e publicações promovidas pela Junta de Freguesia, não tendo carácter urgente e não



estando em causa a publicitação de uma informação que concretize uma grave necessidade pública.

9. Tal publicação insere-se no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL.P-PP/2021/772, 842, 853, 864, 865, 879 e 956 - Cidadãos | CM Moita | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional (Boletim Municipal e outdoors)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas por vários cidadãos participações relativas a publicidade institucional. As participações deram origem aos processos AL.P-PP/2021/772, AL.P-PP/2021/842, AL.P-PP/2021/853, AL.P-PP/2021/864, AL.P-PP/2021/865, AL.P-PP/2021/879 e AL.P-PP/2021/956.

2. Nos processos AL.P-PP/2021/772, AL.P-PP/2021/842 e AL.P-PP/2021/853, os participantes remeteram o boletim municipal de setembro de 2021. O referido boletim contém notícias relativas a obras realizadas e em curso e serviços prestados pela Câmara Municipal, não contendo, pelo que é possível aferir, notícias relativas a promessas para o futuro.



3. Nos processos AL.P-PP/2021/853, AL.P-PP/2021/864, AL.P-PP/2021/865, AL.P-PP/2024/879 e AL.P-PP/2024/956, os participantes enviaram imagens dos seguintes *outdoors*:

a) um outdoor, identificado com o logótipo da Câmara Municipal da Moita, com o seguinte texto: “*REQUALIFICAÇÃO DO QUARTEIRÃO ENTRE AS RUAS JOÃO RAINHO E AFONSO DOMINGUES URBANIZAÇÃO VILA VERDE-ALHOS VEDROS. Valor: € 90 224,68 | Prazo de Execução: 60 dias*” (documento dos processos AL.P-PP/2021/853, AL.P-PP/2021/864, AL.P-PP/2021/879);

b) Um outdoor, identificado com o logótipo da Câmara Municipal da Moita, com o seguinte texto: “*PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO PAISAGÍSTICA DO LARGO DO DESCARREGADOR. Melhoria da imagem urbana. Apoio às atividades náuticas. Criação de zona infantil. Valor estimado da intervenção: 380 000 EUROS.*” (documento dos processos AL.P-PP/2021/853, AL.P-PP/2021/864, AL.P-PP/2021/879)

c) Um outdoor, identificado com o logótipo da Câmara Municipal da Moita, com o seguinte texto: “*REQUALIFICAÇÃO DA FRENTE RIBEIRINHA EM ALHOS VEDROS. MELHOR ESPAÇO PARA TODOS. FUTURO MUSEU MUNICIPAL.*” (documento dos processos AL.P-PP/2021/853, AL.P-PP/2021/879 e AL.P-PP/2021/956);

d) Um outdoor, identificado com o logótipo da Câmara Municipal da Moita, com o seguinte texto: “*INTERVENÇÃO NA AV. 1.º DE MAIO. MELHOR CIRCULAÇÃO. MELHOR AMBIENTE.*” (documento do processo AL.P-PP/2021/865).

4. O Presidente da Câmara Municipal da Moita foi notificado no âmbito dos referidos processos, tendo vindo alegar, em síntese, que o boletim municipal é regularmente distribuído, que “*respeitou a cadênciã regular da sua periodicidade*”, que os *outdoors* foram colocados antes da marcação da eleição.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e*



*de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*". Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *"publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços"*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *"salvo em caso de grave e urgente necessidade pública"* (Acórdão TC 696/2021).

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

9. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) no que diz respeito ao boletim municipal (edição de setembro de 2021), cumpre referir que Comissão tem entendido que é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos e que nada obsta a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia neles incluam balanços da sua



atividade durante e no final dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios, mesmo que ilustrada através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação em período eleitoral seja a única relativa ao mandato nem que contenha promessas para o futuro. O conteúdo do boletim municipal remetido pelos participantes encontra-se no âmbito do que a Comissão tem considerado admissível em relação às publicações autárquicas em período eleitoral;

b) os *outdoors* publicitam a realização de obras da Câmara Municipal e utilizam linguagem que permite transmitir uma visão positiva sobre o trabalho do órgão autárquico (atente-se nas frases *“melhor espaço para todos”, “melhoria da imagem urbana”, “melhor ambiente”, “melhor circulação”*), sendo a sua colocação uma forma de fazer publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Só assim não é o *outdoor* relativo à requalificação do quarteirão na localidade de Alhos Vedros, que se limita a indicar o valor da empreitada e respetivo prazo de execução. Sem prejuízo, e ainda que este *outdoor* não contenha, como os demais, considerações positivas sobre o trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico, certo é que a sua colocação consubstancia, também, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Neste sentido, veja-se o entendimento do Tribunal Constitucional, vertido no acórdão n.º 186/2024. De acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é *“(…) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz*



*favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)", sendo "(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)"*. Por último, não pode colher, igualmente, o argumento aduzido pelo Presidente da Câmara Municipal – colocação dos *outdoors* anterior à data da marcação da eleição. Constitui entendimento desta Comissão e do Tribunal Constitucional que, para efeitos da proibição constante na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é indiferente a data da colocação dos *outdoors*, devendo os mesmos ser retirados ou ocultados desde a data da marcação da eleição até à da sua realização (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017).

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar os processos AL.P-PP/2021/772, AL.P-PP/2021/842 e o processo AL.P-PP/2021/853, no que diz respeito à participação relativa ao boletim municipal;
  - b) remeter as certidões dos elementos dos processos AL.P-PP/2021/853 (no que diz respeito aos *outdoors*), AL.P-PP/2021/864, AL.P-PP/2021/865, AL.P-PP/2021/879 e AL.P-PP/2021/956 ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----
- **AL.P-PP/2021/825 - Cidadãos | JF Alhos Vedros (Moita) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Facebook da JF) e AL.P-PP/2021/997 - PS | JF Alhos Vedros (Moita) | Publicidade institucional (publicações no Facebook**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, vários cidadãos apresentaram participações contra a Junta de Freguesia de Alhos Vedros, relativas a publicidade institucional. As participações apresentadas deram origem aos processos AL.P-PP/2021/825 e AL.P-PP/2021/997.

2. Como elementos de prova, os participantes remeteram várias fotografias das obras realizadas e duas imagens com as seguintes publicações naquela página da Junta de Freguesia na rede social Facebook:

a) Uma publicação, com a data de 11 de setembro de 2021, com o seguinte texto: “[p]inturas dos muros no JI Arrozeiras e EB1 Alhos Vedros”. A publicação contém, também, duas fotografias da obra realizada.

b) Uma publicação, com data de 11 de setembro de 2021, com o seguinte texto: “[c]onstrução de Gare de contentor do lixo na Rua do Algarve Bairro Francisco Pires”. A publicação contém, também, duas fotografias da obra realizada.

c) Uma publicação, de 25 de setembro de 2021, que consiste na partilha de uma notícia que se encontrava na página *Gdfr Fonte da Prata* onde, alegadamente, se encontram fotografias de “*membros da CDU*”.

3. A Presidente da Junta de Freguesia de Alhos Vedros foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que as publicações se inserem na “*obrigação do dever de informação decorrente da atividade da Junta de Freguesia, informação essa de caráter urgente (...) não sendo utilizada linguagem identificada com a atividade propagandística (...)*”. Alega, ainda, a Presidente da Junta de Freguesia que a publicação promovida no dia 25 de setembro de 2021 consiste na partilha de uma publicação sobre o aniversário de uma coletividade, “*não havendo em momento alguma menção a eleições ou partidos políticos*”.



4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. No período eleitoral, os órgãos das autarquias locais não estão impedidos de prosseguir a sua normal atividade. A proibição vertida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não impede a prossecução



daquela normal atividade, impondo, apenas, limites à sua divulgação, a partir da data da marcação da eleição.

9. No caso em apreço, as duas primeiras publicações foram promovidas em data posterior à da marcação da eleição, não tendo carácter urgente e não estando em causa a publicitação de uma informação que concretize uma grave necessidade pública. Não pode colher o argumento de que as mesmas são meramente objetivas. Sobre o conteúdo meramente informativo das publicações, o Tribunal Constitucional já se pronunciou, entendendo que *“[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.”* De acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é *“(…) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...), sendo “(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)”* (Cit. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/2024).

10. As duas publicações inserem-se no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Por sua vez, a partilha promovida pela Junta de Freguesia no dia 25 de setembro consiste apenas numa partilha, não contendo texto que permita concluir pela publicação de atos, serviços ou programas da Junta de Freguesia ou outro elemento que permita concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas.



12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) No âmbito do processo AL.P-PP/2021/825, remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Arquivar o processo AL.P-PP/2021/997.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/838 - PS | JF Avantos e Romeu (Mirandela) | Publicidade Institucional (organização e promoção de evento religioso)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Avantos e Romeu, relativa a publicidade institucional. De acordo com o participante, foi realizado um evento religioso, promovido e publicitado pela Junta de Freguesias de Avantos e Romeu.

2. Como elemento de prova, o participante remeteu uma imagem de um documento, assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia e com a data de 8 de setembro, com o seguinte conteúdo: “[e]u, Bernardino Manuel Pereira, Presidente da União de Freguesias de Avantos e Romeu, ao abrigo da legislação em vigor, informo a população, de todas as aldeias desta União de Freguesias que no próximo domingo, dia 12 de setembro às 11 horas o Senhor Cônego Bom irá benzer a imagem do Santo André, colocado na localidade de Avantos. A sua solidariedade é muito importante.”

3. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que o “(...) o evento (bênção



*da imagem de Santo André) não foi promovido ou organizado pela Junta da União de Freguesias de Avantos e Romeu ou pelo seu Presidente (...), não se tratando de 'qualquer inauguração de monumento' (...)"*. De acordo com a pronúncia, a Junta de Freguesia *"limitou-se, porque tal pedido lhe foi formulado, a transmitir aos seus fregueses que tão bênção iria acontecer na data e horas em causa."*

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *"exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local"*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *"publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços"*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *"salvo em caso de grave e urgente necessidade pública"* (Acórdão TC 696/2021).

7. O documento remetido pelo Presidente da Junta de Freguesia tem um carácter informativo e limita-se a divulgar junto da população uma informação necessária para que os cidadãos possam usufruir do evento, estando, assim, excluído da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

- **AL.P-PP/2021/1169 - PS e Cidadão (São Martinho - Funchal) | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de bens)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão e o Partido Socialista (PS) apresentaram uma participação contra o Governo Regional da Madeira relativa a imparcialidade e neutralidade das entidades públicas. De acordo com a participação apresentada, no dia 15 de setembro de 2021, no município da Ponta do Sol foi promovida uma iniciativa partidária onde esteve presente o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que era também candidato

a Câmara Municipal de Ponta do Sol. Alega, ainda, o participante que, durante aquela iniciativa, foram distribuídos raticidas aos agricultores, sendo essa distribuição “vista, pelos agricultores, como algo positivo”.

2. Como elemento de prova da participação do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, o participante remeteu uma imagem de uma publicação na página *Gualberto Fernandes – Ponta do Sol 2021* que contém o seguinte texto: “[a]companhei hoje o Secretário Regional da Agricultura, Humberto Vasconcelos, na entrega de raticida aos agricultores. Um pequeno gesto, mas de grande importância na valorização dos nossos agricultores indo ao encontro das suas necessidades. #sempreapontadosol”.

3. O Presidente do Governo Regional da Madeira foi notificado para se pronunciar, no dia 25 de novembro de 2021, mas não ofereceu resposta.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos



termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Dos elementos constantes do processo, não é possível aferir se o candidato que promoveu aquela publicação na rede social Facebook participou na ação promovida pelo Governo Regional a convite de algum dos seus titulares ou se, pelo contrário, a sua presença foi espontânea, sendo tal presença possível a todas as forças políticas.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

Quadro II:

▪ **AL.P-PP/2021/546 - PS | JF Bela (Monção) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos titulares dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o Partido Socialista (PS) apresentar queixa visando a Junta de Freguesia de Bela (Monção/Viana do Castelo), por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa uma publicação na rede social *Facebook*, em página denominada «Junta de Freguesia de Bela», no dia 21 de agosto de 2021, e que tem por conteúdo a descrição «*Informamos que a partir de amanhã 22 de Agosto, daremos início à entrega*



*dos vales para compra de material escolar. Mais informação no edital anexo.», acompanhada de duas imagens, uma ilustrativa com o hashtag #BELAESTUDA+ e uma fotografia de uma criança com as mãos em cima de globo, e uma outra que é um edital da Junta de Freguesia, com o assunto «ATRIBUIÇÃO DE VALE PARA APOIO ESCOLAR» e o texto «(...) Vai iniciar-se a partir do dia 22 de agosto a atribuição de vales para apoio na compra de material escolar. Todas as crianças e jovens residentes na freguesia ou a frequentar a catequese na Bela, inscritos no ano letivo 2021/22 para a frequência do 1.º ao 12.º ano de escolaridade, deverão dirigir-se acompanhadas do encarregado de educação à sede da Junta de Freguesia no horário de atendimento, aos domingos entre as 10h30 e as 12h30 para levantar o respetivo vale de compra. (...)».*

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a Junta de Freguesia de Bela referir, em síntese, que o programa denominado BELAESTUDA+ existe desde 2018, tem sido publicitado de igual forma todos os anos desde então, defendendo que com tal ato não há intenção de *«vincar qualquer ação de promoção de campanha ou de qualquer outra situação que não aquela de recorrentemente comunicar o BELAESTUDA+ junto da população».*

Adicionalmente, junto remeteu dois *prints* retirados da própria página com exemplos de publicitação em anos transatos.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia de Bela à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».* Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf.



Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (cf. Acórdão TC n.º 696/2021).

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida, sendo aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal



comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional AL 2021, pp. 5 e 6, disponível para consulta em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021\\_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf)).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso em presença, parece ser de concluir que a publicitação do programa disponibilizado pela Junta de Freguesia necessita de chegar ao conhecimento dos destinatários do mesmo para que estes possam usufruir de tal apoio, não parecendo existir uma desproporção do meio utilizado para o fim visado. Acresce que é aceitável que a publicitação de tal apoio seja feita naquele momento temporal, atento o facto de o ano letivo iniciar até meados do mês de setembro. Assim, a comunicação da Junta de Freguesia de Bela, na rede social *Facebook*, será subsumível à parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, tratando-se de uma situação de necessidade pública.

8. Face ao antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/605 - PS | CM Monção | Publicidade Institucional (publicação na página do Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos titulares dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o Partido Socialista (PS) apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Monção (Viana do Castelo), por alegada publicidade institucional proibida.



Está em causa uma publicação na rede social *Facebook*, em página denominada «*Município de Monção*», no dia 25 de agosto de 2021, e que, acompanhada por uma imagem do que aparenta ser o logótipo do projeto em causa, tem o seguinte texto: «VOLUNTARIADO: ABERTAS INSCRIÇÕES PARA PROJETO DE SENSIBILIZAÇÃO AMBIENTAL

*Denominado “Jovens Guardiões da Floresta”, o projeto destina-se a jovens monçanenses com idade compreendida entre 18 e 30 anos.*

*A Câmara Municipal de Monção, em parceria com a Associação RAIA, apresentou uma candidatura ao programa "Voluntariado Jovem para a natureza e Florestas", do IPDJ, visando a promoção de voluntariado juvenil no âmbito da preservação da natureza, florestas e respetivos ecossistemas, através da sensibilização das populações locais.*

*A candidatura, denominada "Jovens Guardiões da Floresta", foi aprovada pelo IPDJ, encontrando-se abertas as inscrições para voluntários com idades compreendidas entre 18 e 30 anos, decorrendo entre 27 de agosto e 13 de setembro. Os interessados podem fazer a respetiva inscrição, através do seguinte link: <https://forms.gle/HZd5eKHPkBbs1wnW7>*

*Nesta ação de valorização ambiental, cujo valor pecuniário será de 12.00 € por dia, pretende-se que os voluntários façam a inventariação e remoção das espécies de plantas invasoras na Ecopista do Rio Minho, no troço entre o Jardim da Lodeira e as Portas de Salvaterra.*

*Relativamente aos resíduos, pretende-se que os voluntários procedam à sua remoção, quando possível, e realizem a inventariação do tipo de resíduos encontrados para posterior análise e promoção de ações de sensibilização junto da população local.*

*Quem pode ser voluntário?*

*Jovens com idade entre 18 e 30 anos.*

*Qual o valor que irá receber cada voluntário?*

*12 euros por dia*

*Datas e horários:*

*O projeto vai realizar-se entre os dias 27 de agosto e 13 de setembro, das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h00.*



Inscrições no seguinte link:

<https://forms.gle/HZd5eKHPkBbs1wnW7>

*#MunicipiodeMonção #Raia #JovensGuardiõesdaFloresta»*

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Câmara Municipal de Monção não ofereceu qualquer resposta.
3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.
4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de Monção à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.
5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.
6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.



Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC n.º 696/2021).

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida, sendo aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional AL 2021, pp. 5 e 6, disponível para consulta em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021\\_notainformativa-publicidade-institucional.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_notainformativa_publicidade-institucional.pdf)).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso *sub iudice*, o conteúdo da publicação objeto de participação parece configurar informação necessária para o conhecimento e participação no projeto de voluntariado ali anunciado pelos eventuais destinatários.



Assim, a comunicação da Câmara Municipal de Monção, na rede social *Facebook*, enquadrar-se-á na exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, tratando-se de uma situação de necessidade pública.

8. Face ao antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

- **AL.P-PP/2021/731 - Coligação "UNIR PELA MUDANÇA" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Montemor-o-Velho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoor com orçamento participativo)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos titulares dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a Coligação "UNIR PELA MUDANÇA" (PPD/PSD.CDS-PP) apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho (Coimbra), por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa um *outdoor*, cuja data de colocação é desconhecida, cujo teor é o seguinte: as frases «*Tem uma ideia para transformar o seu concelho?*», a negrito, e «*Orçamento Participativo todas as ideias contam*», acompanhadas de elementos gráficos ilustrativos de um *smile*, um balão de texto e uma lâmpada, e ainda dois logótipos do Orçamento Participativo e do Município de Montemor-o-Velho.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Câmara Municipal oferecer a sua resposta, defendendo, em síntese, que de acordo com o previsto no Regulamento do Funcionamento do Orçamento Participativo do Município de Montemor-o-Velho, aprovado em junho de 2021, «(...) o Município de Montemor-o-Velho não implementou, não executou e 'não resolveu fazer' um orçamento participativo no ano de 2021 (...)». Mais aduz que «(...) o *outdoor* em apreço reveste cariz meramente informativo, não contendo mensagens publicitárias, pelo que não representa vantagem para qualquer força política.»



3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a



realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC n.º 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Ora, resulta evidente dos elementos carreados para o processo que a comunicação em causa colide com a proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, na medida em que se trata de publicidade institucional por parte do Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, cujo conteúdo não se subsume a nenhuma situação de grave e/ou urgente necessidade pública. Corroborando esta conclusão, atente-se na pronúncia oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal, que refere que no ano de 2021, apesar da aprovação do Regulamento do Orçamento Participativo em junho daquele ano, não existiria ainda o lançamento do projeto.

Assim, o conhecimento pelos cidadãos da existência, no futuro, de tal programa participativo, estava assegurado pelas atas dos órgãos municipais, públicas nos termos da lei, sendo a utilização de um *outdoor* exterior manifestamente desproporcional à finalidade informativa que é alegada. Não colhe, pois, um argumento que tal publicidade não representará uma vantagem para uma parte, na medida em que, ainda que no conteúdo não se faça, direta ou indiretamente, um elogio da atuação do órgão executivo do município, ou do seu presidente, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional, como refere o Tribunal Constitucional, é «(...) *a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de*



*quem realizou certa obra ou serviço (...)*», sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)» (cf. Acórdão TC n.º 186/2024).

8. Face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho para que, em futuros atos eleitorais, cumpra escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito por força do artigo 41.º da LEOAL.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/873 - CDS-PP | JF Arroios (Lisboa) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos titulares dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o CDS - Partido Popular (CDS-PP) apresentar queixa visando a Junta de Freguesia de Arroios (Lisboa), por alegada publicidade institucional proibida.

Estão em causa, pelo menos, nove publicações individualmente identificadas, todas na rede social *Facebook*, em página denominada «Junta de Freguesia de Arroios» (atualmente com a designação *Freguesia de Arroios*, alterada em 11 de janeiro

de

2022,

[https://www.facebook.com/freguesiadearroios/about\\_profile\\_transparency](https://www.facebook.com/freguesiadearroios/about_profile_transparency)),

publicações com datas entre o dia 14 de setembro e 16 de setembro de 2021, cujo conteúdo se encontra melhor descrito no corpo da participação apresentada, indicando-se sumariamente os assuntos de cada uma em seguida:

- Publicação 1, com data de 16 de setembro de 2021, comunicação sobre o projeto «Lisboa a Compostar», da freguesia de Arroios, sobre aproveitamento dos resíduos orgânicos depositados no compostor comunitário;

- Publicação 2, com data de 16 de setembro de 2021, comunicação sobre lavagens de arruamentos na madrugada de 15/09/2021 para 16/09/2021;



- Publicação 3, com data de 16 de setembro de 2021, comunicação sobre o projeto «Intervir para o Futuro», projeto socioeducativo da Junta de Freguesia dirigido a crianças e jovens residentes, que frequentem o 1.º e 2.º ciclo do ensino básico e que estejam sujeitas a fatores de risco;
- Publicação 4, com data de 15 de setembro de 2021, comunicação sobre a iniciativa «Vamos Pedalar», que consiste em aulas de aprendizagem para andar de bicicleta;
- Publicação 5, com data de 16 de setembro de 2021, comunicação sobre uma formação de árbitros, no âmbito do projeto «Polybat Challenge», da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiências;
- Publicação 6, com data de 15 de setembro de 2021, comunicação sobre curso de português para emigrantes e refugiados;
- Publicação 7, com data de 15 de setembro de 2021, comunicação sobre festa popular denominada «Bairro em festa»;
- Publicação 8, com data de 14 de setembro de 2021, comunicação sobre exposição de arte «São rosas, senhor são rosas» da artista Luísa Soeiro;
- Publicação 9, com data de 14 de setembro de 2021, comunicação sobre obras de reabilitação de canteiros públicos.

Mais refere o participante que «(...) contrariando o disposto na lei foram publicados, desde 8 de julho de 2021, várias centenas de posts(...)», referindo que «[t]al comportamento decorre, ainda, noutras redes sociais além de vários suportes de comunicação constantes de edição em papel e replicados no site da Junta de Freguesia de Arroios consultável em: <http://www.jfarroios.pt/>, na 'pestana Comunicação'».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a Presidente da Junta de Freguesia oferecer a sua resposta, defendendo, em síntese, que todas as publicações são de carácter informativo ou de divulgação de atividades não da Junta de Freguesia, mas do movimento associativo, mais alegando que



«[n]enhuma contém qualquer menção ao Executivo, ao trabalho em curso (...) ou a qualquer evento realizado pela Junta de Freguesia (...)».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que a Presidente da Junta de Freguesia de Arroios à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a



publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida, sendo aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional AL 2021, pp. 5 e 6, disponível para consulta em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021\\_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf)).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso em apreciação, estamos perante dois grupos de publicações, umas que parecem configurar publicidade institucional proibida, e outras que poderão subsumir-se à exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

Iniciando a análise pela segunda situação descrita, parecem enquadrar-se no âmbito da exceção de grave e/ou urgente necessidade de publicitação as publicações n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8, na medida em que as comunicações em causa contém informação necessária para o conhecimento e participação dos eventuais



destinatários, sendo tal imprescindível à fruição pelos cidadãos. Acresce que, este grupo de publicações, não contém elementos, imagens, ou expressões encomiásticas ou de natureza promocional do órgão autárquico.

Quanto ao segundo grupo de publicações em crise, as publicações n.ºs 1, 2 e 9, as mesmas parecem configurar publicidade institucional proibida, na medida em que se reportam à publicitação de atos e obras da Junta de Freguesia que não se subsumem a situações de grave e/ou urgente necessidade pública, indiciando assim a violação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

8. Face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera:

a) quanto às publicações identificado com os n.ºs 1, 2 e 9, remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal;

b) quanto às publicações identificadas com os n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8, determinar o arquivamento, por ausência de indícios da violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, na medida em que são enquadráveis na exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/934 - Cidadão | CM Montalegre | Publicidade institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos titulares dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar queixa visando a Câmara



Municipal de Montalegre (Vila Real), por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa uma publicação na rede social *Facebook*, em página denominada «*Município de Montalegre*», com data de 22 de setembro de 2021, que tem por conteúdo, além de sete fotografias, o seguinte texto no campo de descrição:

«DIRETORA REGIONAL DE AGRICULTURA ENTREGOU À COOPBARROSO CERTIFICADOS DE RECONHECIMENTO IGP

#municipiodemontalegre #montalegre #coopbarroso #drapn #carnedebovino #cordeirodebarroso #anhodebarroso #cabritodebarroso #borregodeleitedebarroso

*A Diretora Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN), Carla Alves, esteve numa unidade hoteleira da vila de Montalegre onde entregou à Coopbarroso - Cooperativa Agrícola do Barroso, CRL, certificados de reconhecimento como entidade gestora da denominação Carne de Bovino Cruzado dos Lameiros de Barroso - IGP; Cordeiro de Barroso ou Anho de Barroso ou Borrego de Leite de Barroso - IGP e Cabrito de Barroso - IGP. O encontro contou com a presença de Orlando Alves, presidente do Município de Montalegre.»*

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o então Presidente da Câmara Municipal de Montalegre oferecer a sua resposta, defendendo, em síntese, que o evento em causa não foi da responsabilidade do Município, mas de outras entidades. Mais refere que o Município entendeu apenas dar nota do evento na sua página de Facebook pela «(...) *efectiva grande relevância que o mesmo representou (e representa) para o sector agropecuário do concelho de Montalegre. Fê-lo, contudo, de uma forma muito singela, sem qualquer 'carga política' e sem qualquer cariz promocional (...)*».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Câmara



Municipal de Montalegre à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.



7. A comunicação objeto de participação no caso em apreço não configura um caso de grave e/ou urgente necessidade pública para o conhecimento ou fruição de algo pelos cidadãos. Com efeito, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é claro: é proibida a publicidade institucional, entre a data de publicação do ato que marque a eleição e o dia da eleição, por parte de qualquer órgão do Estado e da Administração Pública de quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo aquela exceção prevista na sua parte final.

Assim, o legislador terá pretendido, neste período especial e excepcional, afastar a utilização dos recursos comunicacionais das entidades públicas para outros fins que não os que sejam de casos em que os cidadãos sem essa comunicação ficariam, de algum modo, objetivamente prejudicados. Toda a restante atividade de comunicação dos organismos públicos não urgente ou necessária para o cidadão conhecer naquele período temporal, de acordo com o critério da lei, pode ser realizada fora do período eleitoral.

Neste sentido, a publicação da Câmara Municipal de Montalegre na rede social *Facebook* configurará publicidade institucional proibida. Independentemente da responsabilidade na organização da cerimónia objeto de publicitação ser ou não do município, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional, como refere o Tribunal Constitucional, é que a potencialidade de uma leitura favorável da ação do órgão, sendo que mesmo «(...) a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)», sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)» (cf. Acórdão TC n.º 186/2024).

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da



contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/1091 - Cidadão | JF Brotas (Mora) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos titulares dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar queixa visando a Junta de Freguesia de Brotas (Mora/Évora), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Está em causa a publicação de um texto, na rede social Facebook, em página denominada «Freguesia de Brotas», publicação datada de 24 de setembro de 2021, cujo teor se transcreve:

*«Aos Fregueses de Brotas,*

*Viva, sou o António Salgueiro.*

*Todos ou quase todos me conhecem, sabem que não tenho dom da palavra e da escrita, aliás sou uma pessoa mais de ação do que de palavras, mas com o aproximar do final do terceiro mandato, venho, em jeito de balanço agradecer a confiança que depositaram em mim nestes doze anos como o vosso presidente da Junta de Freguesia.*

*Admito que não foi fácil, houve momentos difíceis, tais como, a luta contra o fecho da escola, a luta contra a extinção das Freguesias bem como esta pandemia que mesmo que não nos tenha afetado na saúde dificultou-nos o trabalho física e psicologicamente, desta forma, e como não me esqueço do que vivemos, venho deixar o meu agradecimento a todos vós pelo vosso apoio que sempre estiveram a meu lado.*

*Mas nem tudo foi mau, também houve bons momentos, cuidamos do nosso património, cortamos os ciprestes do cemitério, melhoramos a azinhaga do monte de cima, construímos uma nova casa mortuária, fizemos melhoramentos no campo de futebol, repavimentamos*



*as ruas mais degradadas, construímos novos abrigos para passageiros nas paragens da rodoviária, requalificamos o salão de festas bem como contruímos o parque estacionamento de apoio que vai melhorar o acesso ao espaço, requalificamos o passadiço na rua da igreja, apoiámos financeiramente todas as coletividades da Freguesia e algumas do concelho, apoiámos a paróquia quando nos é solicitado bem como noutros eventos aos quais nos associámos tais como os passeios nos quais levámos os fregueses a locais que nunca pensavam ir.*

*Como nem tudo é perfeito, saio com uma grande mágoa, de não termos conseguido concretizar alguns projetos que tínhamos em mãos e que por diversos motivos não se conseguiram concretizar recuperar a casa velha junta à fonte de cima, criar um estacionamento na parte antiga das Brotas ou junto á estrada nacional, a casa das vivências ou como lhe queiram chamar para mostrar a vivência, costumes e as profissões da nossa aldeia, tirar o trânsito da rua da igreja bem como marcar lugares de estacionamento e de não termos realizado a prometida festa em honra da Nossa Senhora de Brotas por não ter havido pandemia na nossa aldeia, contudo a atual situação sanitária não nos permite.*

*É hora de sair, outros se seguem, todos querem e desejam o melhor para a Freguesia, mas há os que vem de corpo e alma, que não pensam em si e que não pagam favores, vêm por eles próprios não demonstrado estar zangados com ninguém ou com inveja.*

*Nestes doze anos não tirei nenhum benefício pessoal, sempre tratei todos de maneira igual, por isso saio com a consciência que fiz o melhor, resta-me agradecer a todos os fregueses por me terem ajudado nesta missão, porque sem pessoas educadas não há civismo, sem pessoas asseadas não há limpeza, tenho de também de deixar um especial agradecimento aos trabalhadores da junta que nela trabalham ou trabalharam, porque sem eles não tínhamos a aldeia bonita como a temos.*

*Quero agradecer aos meus colegas do executivo que trabalharam ao longo destes três mandatos comigo e pelas equipas que formámos, aos membros da Assembleia de Freguesia de todas as forças políticas que por lá passaram, e que sempre trabalhámos da melhor forma.*



*Resta-me desejar muitas felicidades aos que vierem e desejar a continuação de um bom trabalho e seguimento dos projetos.*

*Espero que dia 26 vão votar e que tenham consciência da vossa escolha, numa freguesia como a das Brotas onde o financiamento do Estado não dá para pagar aos trabalhadores, sem os protocolos com a C. M. Mora nada se poderia fazer, por isso não comprem gato por lebre nem se deixem ir em falsas mudanças ou em promessas, dou o meu apoio à CDU em todas os órgãos que se candidatam.*

*Saúde e felicidades para todos, podem contar sempre comigo.*

**OBRIGADO**

*António Manuel Matos Salgueiro».*

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, não foi oferecida qualquer resposta.
3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.
4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia de Brotas à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.
5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.
6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares,



no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade significa, designadamente, que o titular de cargo público deve atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público e manter independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

7. No caso *sub iudice*, e dos elementos de prova carreados para o processo, resulta suficientemente demonstrada a existência de indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Atentando-se no texto publicado, é afirmado o seguinte: «(...) [e]spero que dia 26 vão votar e que tenham consciência da vossa escolha, numa freguesia como a das Brotas onde o financiamento do Estado não dá para pagar aos trabalhadores, sem os protocolos com a C. M. Mora nada se poderia fazer, por isso não comprem gato por lebre nem se deixem ir em falsas mudanças ou em promessas, dou o meu apoio à CDU em todas os órgãos que se candidatam. (...)» (sublinhado nosso)

Com efeito, o então Presidente da Junta de Freguesia de Brotas, utilizando um meio de comunicação da autarquia a que tinha acesso em virtude do cargo



público que titulava, ao declarar apoio e, ainda que indiretamente, apelar ao voto em determinada força política, teve uma intervenção direta na campanha eleitoral, violando o dever de igualdade de tratamento e imparcialidade perante as candidaturas a que se encontrava adstrito por força do artigo 41.º da LEOAL.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por se verificarem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL.» -----

Quadro III:

▪ **AL.P-PP/2021/564 - Cidadão | CM Óbidos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (revista municipal)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar uma participação contra a Câmara Municipal de Óbidos, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade com fundamento na publicação e distribuição da edição do N.º 51 da Revista Rio, em agosto de 2021.

A publicação em causa está ainda disponível *on line* ([https://issuu.com/municipio\\_obidos/docs/rio\\_51](https://issuu.com/municipio_obidos/docs/rio_51)) e foi distribuída através de envio por Infomail. Do seu editorial, assinado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Óbidos consta, em síntese: “... Nesta edição fazemos um balanço das obras que, mesmo com a pandemia de Covid-19, nunca pararam. Mostramos o estado da Praça da Criatividade, que pretende criar uma nova centralidade para Óbidos; assim como a recuperação dos antigos armazéns do Vinho, em A-da-Gorda, que serão mais um espaço de ativação de ideias; da casa dos Seixos, que será também a nova sede da Junta de Freguesia da Amoreira; do novo quartel da GNR, cujas obras estão prestes a começar; ou mesmo os trabalhos no Centro de Saúde, que nesta fase pandémica foi essencial para o



*apoio às nossas populações. Falamos da nossa rede de caminhos pedestres, que terá mais de 120 quilómetros quando estiver concluída, ou do novo Espaço F, F de Felicidade, onde tentamos ser um contributo activo para o bem-estar físico e mental dos nossos munícipes. Mostramos, freguesia a freguesia, o que está a ser feito, sejam obras municipais, sejam em parceria com cada uma das Juntas de Freguesia de Óbidos. (...) Foi uma honra ter servido o meu concelho nos últimos dois mandatos, como Presidente da Câmara Municipal de Óbidos. Um território que contraria a tendência nacional de diminuição da população, tendo sido, nos últimos dez anos, um dos únicos três concelhos do distrito de Leiria que aumentou a sua população em 1,4 por cento.”*

Da publicação constam artigos detalhados sobre cada uma das iniciativas enunciadas no editorial e de outras aí não referidas, relativas designadamente a várias obras em curso e outras em fase de lançamento de concurso.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o então Presidente da Câmara Municipal de Óbidos veio, em síntese, dizer:

- Que o município de Óbidos tem uma longa tradição de informação dos munícipes através da Revista Informativa de Óbidos (RIO), cuja 1.ª edição foi publicada em julho 2002;
- Que no ultimo mandato autárquico, forma publicadas as edições N.ºs 48 (janeiro/julho 2018), 49 (janeiro/julho 2019), 50 (junho 2021, em virtude do contexto pandémico vivido em 2020) e, 51 (julho 2021), com o mesmo número de exemplares (4.000);
- Que a edição objeto de participação “... mantém o teor meramente informativo, indo ao encontro da Nota Informativa Publicações Autárquicas em Período Eleitoral, emitida pela CNE em 18/02/2021, que aí previu um conjunto de instruções quanto às publicações autárquicas em período eleitoral ...”;
- Que, de acordo com a referida nota informativa da CNE “... Nada obsta a que a câmara municipal inclua balanço da sua atividade no final do respetivos mandatos desde que se limite a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios...”, não sendo publicadas na edição em causa entrevistas



- nem fotografias com imagem dos eleitos, estando representadas todas as Juntas de Freguesia (que representam várias forças políticas);
- Que não é candidato, sendo este o seu último mandato.
3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.
  4. O Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, à data dos factos participados, vinha exercendo aquele cargo desde 2013 encontrando-se, por essa razão, no terceiro mandato consecutivo (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 46 /2005, de 29 de agosto - Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais).
  5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.
  6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.
- Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«(...)*



*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Da prova produzida no âmbito do presente processo e tendo presente o teor da Nota Informativa relativa a Publicações Autárquicas em Período Eleitoral divulgada pela CNE ([https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021-al\\_notainformativa\\_publicacoes-autarquicas.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021-al_notainformativa_publicacoes-autarquicas.pdf) ) verifica-se, desde logo, que não parece ter sido respeitada a cadência regular da periodicidade da Revista Rio que, em boa verdade, não se descortina qual seja. Como resulta do acima exposto, encontrando-se o então Presidente da Câmara de Óbidos no seu terceiro mandato, ou seja, desde 2013, na sua pronúncia apenas faz referência às quatro últimas edições, sendo possível constatar que nos anos de 2018 e 2019 apenas foi publicada uma revista (janeiro/julho) e, no ano de 2021, duas revistas, a saber as edições n.º 50, em junho de 2021, e n.º 51 em julho de 2021.

Sublinhe-se que, da mesma Nota Informativa da CNE consta de forma expressa que para que sejam excecionadas da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, é necessários que as publicações autárquicas “... *tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão, bem como de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas, nomeadamente através da sua sistemática e repetida difusão.*”.



Ora, pese embora o facto de o então Presidente da Câmara Municipal de Óbidos não ser recandidato na eleição realizada em 2021, a edição de dois números da Revista Rio em período eleitoral, com intervalo de apenas um mês, debruçando-se exclusiva e detalhadamente sobre uma profusão de obras em curso, enunciadas no editorial da revista n.º 51 e desenvolvidas em artigos da publicação, consubstancia um ato de comunicação apto a induzir um estado de espírito de receptividade e adesão à candidatura da força política por ele apoiada, versando matéria que extravasa o carácter puramente informativo, não sendo de todo imprescindível à sua fruição pelos munícipes, nem essenciais à concretização das atribuições do Município, numa situação de grave e urgente necessidade.

A norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é clara ao estabelecer que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, não tendo sido demonstrado através da pronúncia apresentada que aquela publicitação se subsumisse à exceção prevista na parte final daquela norma, ficando também por demonstrar que a publicação em causa tenha ocorrido em contexto de urgente necessidade pública, atento o período eleitoral em curso.

Na verdade, a atividade de todos os órgãos do Estado e da Administração Pública pode efetivamente ser limitada quando se encontram em causa valores constitucionais que, em face das circunstâncias, se devem sobrelevar. Como o próprio Tribunal Constitucional já referiu em recente jurisprudência no âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 2021: «[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas 'de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as



*mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar'* (cf. Acórdão TC n.º565/2017). E continua, o mesmo aresto: *'Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.'*» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

Mostra-se assim indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, não se absteve, como a lei lhe impunha, de permitir a distribuição e disponibilização *on line* da edição n.º 51 da Revista Rio, com conteúdos suscetíveis de colher a adesão e o agrado de todos os munícipes a favor da candidatura da força política que apoia em detrimento das demais, em violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da livre formação da vontade do seu universo eleitoral.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- **AL.P-PP/2021/594 - Coligação "Mais Pelas Pessoas" (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente da CM de Marco de Canaveses | Publicidade institucional (publicações na página da Presidente)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----



▪ **AL.P-PP/2021/671 - Cidadã | JF Alvalade (Lisboa) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio uma cidadã apresentar uma participação contra a Junta de Freguesia de Alvalade (Lisboa), com fundamento numa publicação disponibilizada na página institucional da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, em 1 de setembro de 2021 ([https://www.facebook.com/jfalvalade/posts/pfbid049P3z9iTKCHGAq7DzZRusqtqbRPXqhcQCF1UEijWSnTd9iD8JYAyisnnQpczCtHal?locale=pt\\_PT](https://www.facebook.com/jfalvalade/posts/pfbid049P3z9iTKCHGAq7DzZRusqtqbRPXqhcQCF1UEijWSnTd9iD8JYAyisnnQpczCtHal?locale=pt_PT)).

A publicação em causa é constituída por uma imagem e pelo texto que se transcreve: “... O Mercado de Alvalade dispõe agora de uma central fotovoltaica, dedicada à produção de energia elétrica para auto consumo (UPAC). Em fase de conclusão, esta estrutura é constituída por um total de 146 painéis, dispostos sobre a cobertura do edifício de modo a converter o elevado potencial de exposição solar numa fonte de energia renovável.

A par desta intervenção, o sistema de produção de gelo laminado do Mercado terá um novo equipamento, também ele mais eficaz, assim reduzindo o consumo de eletricidade e melhorando as condições de trabalho aos comerciantes e a todos aqueles que nos visitam.”.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade veio dizer, em síntese:

· Que “... apenas está vedada, a partir da data da publicação do decreto que marque a data das eleições (no caso, 08/07/2021), a divulgação propagandística de atos, serviços, obras ou outros, quando não justificados por necessidade pública grave ou urgente, porquanto apenas assim ficarão em causa os interesses que a norma legal quis proteger, quais sejam, a igualdade entre candidaturas e o não aproveitamento de recursos públicos em benefício de um qualquer candidato.”;



- Que “... o “post” controvertido não usa linguagem propagandística ou adjetivada, limitando-se a informar os fregueses e utilizadores do Mercado de Alvalade ...”;
  - Que “... a sensibilização para a crise climática e necessidade imperiosa de introduzir no nosso quotidiano hábitos ecologicamente sustentáveis, mormente através do exemplo das entidades públicas, é uma necessidade pública, grave e urgente, e que, por isso, não pode nem deve ser suspensa por força do previsto na parte final do n.º 4 do art. 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.”;
  - Que, “ ... a divulgação das medidas tendentes à eficiência energética do Mercado de Alvalade, valoriza o negócio dos comerciantes do Mercado, numa altura de particular fragilidade em que, face ao contexto pandémico, é urgente promover a sua atividade, designadamente, angariando clientela apostada em escolhas sustentáveis, razão por que a divulgação feita também se subsume à parte final do n.º 4 do art. 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e por que não foram divulgadas nenhuma outras obras concluídas, na mesma altura, por esta autarquia.”
3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.
  4. O Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.
  5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.



6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Analisada a prova produzida no âmbito do presente processo verifica-se que, o Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade, socorrendo-se da utilização de um meio de comunicação institucional (página na rede social *Facebook*) para, no decurso do período eleitoral, veicular informação relativa ao exercício das suas funções, apta a induzir um estado de espírito de recetividade e adesão à sua candidatura versando matéria que extravasa o carácter puramente informativo, não sendo de todo imprescindível à sua fruição pelos fregueses, nem essenciais à concretização das atribuições da Junta de Freguesia, numa situação de grave e urgente necessidade.

A norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é clara ao estabelecer que a partir da publicação do decreto que marque a data da



eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, não tendo sido demonstrado através da pronúncia apresentada que aquela publicitação se subsumisse à exceção prevista na parte final daquela norma, ficando também por demonstrar que a publicação em causa tenha ocorrido em contexto de urgente necessidade pública, atento o período eleitoral em curso.

Na verdade, a atividade de todos os órgãos do Estado e da Administração Pública pode efetivamente ser limitada quando se encontram em causa valores constitucionais que, em face das circunstâncias, se devem sobrelevar. Como o próprio Tribunal Constitucional já referiu em recente jurisprudência no âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 2021: «*[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas 'de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar'* (cf. Acórdão TC n.º565/2017). E continua, o mesmo aresto: *'Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.'*» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

Mostra-se assim indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, uma vez que o Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade não se absteve, como a lei lhe impunha, de permitir a disponibilização na página institucional da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, de uma publicação com conteúdo suscetível de colher a adesão e o agrado de todos os fregueses a favor da candidatura da



força política que apoia em detrimento das demais, em violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da livre formação da vontade do seu universo eleitoral.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/677 - Cidadão | CM Marco de Canaveses | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

▪ **AL.P-PP/2021/1090 - Cidadão | CM Marco de Canaveses | Publicidade institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada por um cidadão uma participação contra a Câmara Municipal de Marco de Canaveses, com fundamento em alegada violação de publicidade institucional proibida em período eleitoral, na sua página institucional na rede social *Facebook* ([https://www.facebook.com/cmmarcodecanaveses?locale=pt\\_PT](https://www.facebook.com/cmmarcodecanaveses?locale=pt_PT)). Alega o participante que “ O Município do Marco de Canaveses não se coibiu, até ao dia de reflexão, de usar meios municipais para propaganda institucional ilegal. ...”.



Está em causa uma publicação disponibilizada na referida página da rede social Facebook, no dia 24 de setembro de 2021 ([https://www.facebook.com/cmcodecanaveses/posts/pfbid02S8qyj81G9jPUxfnad7tqUJhsLw8bmZmVj1Bjnzy4kJy2raUkPzkjqiA2RfsiCbySI?locale=pt\\_PT](https://www.facebook.com/cmcodecanaveses/posts/pfbid02S8qyj81G9jPUxfnad7tqUJhsLw8bmZmVj1Bjnzy4kJy2raUkPzkjqiA2RfsiCbySI?locale=pt_PT)), constituída por imagem fotográfica e pelo texto que se transcreve: “ Foi assinado, esta sexta-feira, o contrato de empreitada da “Requalificação da EB 2/3 de Alpendorada”, que segue agora para Visto Prévio do Tribunal de Contas e representa um investimento do Município de 1.478.700€. Esta obra tem uma duração prevista de 12 meses e prevê a modernização e reabilitação completa do estabelecimento escolar. Para além da requalificação do edifício, a Câmara Municipal do Marco de Canaveses vai ainda realizar um investimento superior a 300 mil euros no apetrechamento da escola com equipamento básico, como mobiliário e material didático, e equipamento informático, com a instalação de 104 computadores de secretária e 32 computadores portáteis.”.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses veio, em síntese dizer:

- Que “ ... Não é verdade, desde logo à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional e da própria CNE, que a legislação e os princípios da neutralidade e da imparcialidade imponham a “remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição”. Mesmo a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições, só será irregular se visar ou consubstanciar uma violação daqueles princípios, compaginável com propaganda eleitoral; fora desses casos, naturalmente que a Lei não impõe qualquer obrigação, muito menos a remoção dessa publicidade que nada tange com a propaganda eleitoral e, portanto, não é suscetível de influenciar a opinião do eleitorado. ...”;
- Que “ ... A lei não desequilibra a favor dos não eleitos a campanha eleitoral; não há a qui nenhum fenómeno de discriminação positiva. O que se visa é a neutralidade e imparcialidade. Não se retira aos eleitos locais armas e meios que se permitem aos demais candidatos. ...”;



- Que, relativamente à publicação objeto de participação “... O que o Município anunciou, decorre de um dever de informação aos cidadãos, em cumprimento dos princípios da legalidade, transparência e concorrência ...”;
  - Que “... A atuação do município é lícita, é uma imposição legal e um descer de informação para os cidadãos, não se podendo confundir com publicidade institucional ...”;
  - Que “... Nem o normativo que proíbe a publicidade institucional, a partir da marcação das eleições, tem um efeito suspensivo automático do mandato dos eleitos locais em funções, ou das instituições, nem cria um novo instituto jurídico para esse efeito, o que a norma visa tutelar é o nivelamento das candidaturas (não um desnivelamento em desfavor dos titulares dos cargos), impedindo que as entidades públicas, através dos meios ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, o que não é manifestamente o caso vertente. ...”.
3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.
4. A Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.
5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.
6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares,



no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Analisada a prova produzida no âmbito do presente processo, a publicação objeto de participação, através da qual, em pleno decurso do período eleitoral, a Câmara Municipal de Marco de Canaveses anuncia a celebração de um contrato de empreitada destinado à requalificação de um estabelecimento escolar do ensino básico, correspondendo a um investimento que rondará 1 500 000€, ao qual acrescerão 300.000€ destinados ao seu equipamento com mobiliário, material didático e equipamentos informáticos, revela-se apta a induzir um estado de espírito de recetividade e adesão à sua candidatura versando matéria que extravasa o caráter puramente informativo, não sendo de todo imprescindível à sua fruição pelos munícipes, nem essenciais à concretização das atribuições do Município, numa situação de grave e urgente necessidade.

Na verdade, a norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é clara ao estabelecer que a partir da publicação do decreto que



marque a data da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, não tendo sido demonstrado através da pronúncia apresentada que aquela publicitação se subsumisse à exceção prevista na parte final daquela norma, ficando também por demonstrar que a publicação em causa tenha ocorrido em contexto de urgente necessidade pública, atento o período eleitoral em curso.

Contrariamente ao alegado pela visada, a atividade de todos os órgãos do Estado e da Administração Pública pode efetivamente ser limitada quando se encontram em causa valores constitucionais que, em face das circunstâncias, se devem sobrelevar. Como o próprio Tribunal Constitucional já referiu em recente jurisprudência no âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 2021: «[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas ‘de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar’ (cf. Acórdão TC n.º 565/2017). E continua, o mesmo aresto: ‘Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.’» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

Mostra-se assim indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, uma vez que a Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, a coberto de um entendimento muito próprio que faz da referida norma legal, mas que nela não encontra respaldo, não se absteve, como a lei lhe impunha, de permitir a



disponibilização de uma publicação na página institucional do Município na rede social *Facebook* suscetível de colher a adesão e o agrado dos seus potenciais eleitores (todos os munícipes) a favor da sua (re)candidatura em detrimento das demais, em violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da livre formação da vontade do seu universo eleitoral.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

#### Quadro IV

▪ **AL.P-PP/2021/566 - PS | CM Fundão | Publicidade institucional (inauguração e eventos)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o PS apresentou uma participação contra a Câmara Municipal do Fundão relativa a publicidade institucional.

2. A participante alega, em síntese que a Câmara Municipal do Fundão promoveu o seguinte:

a) Colocação de placa com a menção “Requalificação da Extensão de Saúde (...) inaugurado por sua excelência o presidente da câmara municipal do Fundão Dr. Paulo Fernandes. Atalaia do Campo, 22 de agosto de 2021” e discurso do



Presidente da Câmara (entre outras entidades) secretário, de propaganda a promover o trabalho da autarquia nos últimos anos:

b) Diversas inaugurações respeitantes a obras na Freguesia de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo, com descerrar de placas de inauguração, como foi amplamente divulgado nas redes sociais daquela União de Freguesias e noticiado nos órgãos de comunicação social local.

3. O Presidente Câmara Municipal do Fundão foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que, de acordo com o disposto no ponto 17 da Nota Informativa da CNE, de 13 de julho de 2021, “os órgãos do Estado e da administração pública, no desenvolvimento das suas atividades, não estão impedidos de realizar ou participar em inaugurações, bem como de realizar os seus discursos.” Refere ainda, que a sua intervenção foi “totalmente centrada na abertura das extensões de saúde da Atalaia do Campo e da Póvoa de Atalaia, como de resto, pode ser testemunhado pelos registos realizados pela comunicação social presente.”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).



6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

7. Em concretização destes princípios o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

8. Nos termos daquela norma estão, em regra, «proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Da análise dos elementos carreados para o processo constata-se que estes são compostos por uma imagem da placa respeitante à inauguração da requalificação da extensão de saúde da Atalaia do Campo, em 22 de agosto de 2021, a publicação na página da Rádio Cova da Beira, em 23 de agosto de 2023, da notícia “Residência Sénior São João inaugurada” e a publicação promovida na página da Freguesia de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo, na rede social Facebook, e



não da Câmara Municipal do Fundão, a divulgar local data e hora das inaugurações participadas e respetivo cartaz anunciador.

11. No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça os órgãos do Estado e da Administração Pública de realizarem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”. Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

12. Ora, face aos elementos constantes do processo não é possível verificar a existência da prática de qualquer ilícito eleitoral pela Câmara Municipal do Fundão ou pelo seu Presidente.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

▪ **AL.P-PP/2021/620 - Cidadão | Presidente CM Nelas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

▪ **AL.P-PP/2021/788 - Cidadão | CM Nordeste (Açores) | Publicidade Institucional (Publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal do Nordeste (Açores), relativa a publicidade institucional.

2. A participação visa duas publicações na página do Município do Nordeste, na rede social Facebook, datadas de 7 e 8 de setembro, cujo teor é o seguinte:



a) Publicação de 7 de setembro de 2021 - “A Câmara Municipal do Nordeste esteve presente esta manhã na apresentação da empreitada de beneficiação de dois troços do Caminho Florestal da Achadinha (Burguete). A empreitada foi apresentada pelo secretário regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, António Ventura, tendo na ocasião a Câmara Municipal do Nordeste manifestado a sua satisfação pelo avanço de mais esta obra de requalificação dos caminhos agrícolas do concelho.”;

b) Publicação de 8 de setembro de 2021 - “A Câmara Municipal do Nordeste visitou ontem, 7 de setembro, o início das obras do novo parque para a zona do antigo campo de jogos da Lomba da Fazenda. A obra contempla um campo desportivo multiusos ao ar livre complementado com outras estruturas que servirão a atividade desportiva mas também a cultura e o lazer. Na visita ao local, a câmara mostrou-se satisfeita com o avanço da empreitada e aguarda com expectativa a sua conclusão. “

3. O Presidente da Câmara do Nordeste (Açores) foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que “[t]oda a informação veiculada através da página do Facebook do município contém-se dentro dos limites legais e destina-se exclusivamente a publicitar os eventos da Câmara Municipal do Nordeste de a chegar ao conhecimento dos Nordestenses.”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende



sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

7. Em concretização destes princípios o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

8. Nos termos daquela norma estão, em regra, «proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Da análise dos elementos constantes do processo, resulta que em causa está a disponibilização na página do Município do Nordeste na rede social Facebook de duas publicações, datadas de 7 e 8 de setembro, respeitantes a apresentação



da empreitada de beneficiação de dois troços do Caminho Florestal da Achadinha (Burguete) e o início das obras do novo parque para a zona do antigo campo de jogos da Lomba da Fazenda, respetivamente.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 7 de julho de 2021) e o dia da realização do ato eleitoral. Deste modo, não foi demonstrado, quer pela análise dos elementos em causa quer pela pronúncia apresentada, que aquelas publicitações se subsumissem à exceção prevista na parte final daquela norma configurando assim publicidade institucional proibida.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/826 - Cidadã | CM Guarda | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, uma cidadã apresentou uma participação contra a Câmara Municipal da Guarda relativa a publicidade institucional.



2. As publicações participadas promovidas na página da Câmara Municipal da Guarda, na rede social Facebook, acompanhadas das respetivas imagens, dizem respeito a inaugurações e obras de construção e requalificação, realizadas por aquela autarquia cujo teor é o seguinte:

a) Publicação de 8/09- “RECEÇÃO E VISITA DOS PRIMEIROS UTILIZADORES DO ESPAÇOCOWORKING GUARDA Apresentação das normas de funcionamento...”;

b) Publicação 5 dias - “INAUGURAÇÃO DA REABILITAÇÃO DA RUA DO ENCONTRO Inauguração esta tarde da obra de requali...”;

c) Publicação 5 dias - REQUALIFICAÇÕES DE LARGO E DE VÁRIOS ARRUAMENTOS INAUGURADAS EM PANOIAS DE CIMA...”.

3. Notificado o então Presidente da Câmara Municipal da Guarda para se pronunciar sobre o teor da participação, apresentou resposta alegando, em síntese, que “[t]odos os atos divulgados não são mais do que atividades de relevante interesse para os munícipes com vista à prossecução estrita do interesse público, sem adjetivação favorável ou de superiorização dos elementos que compõem o Executivo. Nenhuma das imagens veiculadas contém, nomeadamente, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente o que pode ser confrontado diretamente nas denunciadas publicações. (...)”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais



(artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. É em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Nos termos daquela norma estão, em regra, «proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

9. Da análise dos elementos carreados para o presente processo resulta que as publicações em causa são posteriores à data da marcação da eleição, estando, nessa altura, proibida a realização de publicidade institucional. Face ao seu teor verifica-se que as mesmas não se enquadram em nenhuma das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ou seja, não correspondem a nenhum caso de grave e urgente necessidade



limitando-se a publicitarem inaugurações e obras de construção e requalificação, constituindo, assim, publicidade institucional proibida.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

Quadro V

- **AL.P-PP/2021/678 - Cidadão | JF Tabuado (Marco de Canaveses) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook) e**  
**AL.P-PP/2021/784 - Cidadão | JF de Tabuado (Marco de Canaveses) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foram apresentadas duas participações, por um cidadão, contra a Junta de Freguesia de Tabuado, por publicações no Facebook que, alegadamente, constituem publicidade institucional proibida, tendo junto *printscreens* visando comprovar o alegado.

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu de forma semelhante em ambos os processos, dizendo, em resumo, o seguinte:

a) «à luz da *Jurisprudência do Tribunal Constitucional e da própria CNE, a legislação e os princípios da neutralidade e da imparcialidade não impõem a “remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição”*. Mesmo a publicidade



*institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições, só será irregular se visar ou consubstanciar uma violação daqueles princípios, compaginável com propaganda eleitoral – o que não é o caso; fora dessas situações, naturalmente que a Lei não impõe qualquer obrigação, muito menos a remoção dessa publicidade que em nada tange com a propaganda eleitoral e, portanto, não é suscetível de influenciar a opinião do eleitorado»;*

b) *«O acto eleitoral que se aproxima não pode ou deve impedir o Executivo, no caso o seu Presidente, de administrar/“gerir” as actividades da JFT e, por força disso, não pode nem deve impedir que disso se dê conta publicamente aos cidadãos da sua freguesia só porque é – funcionalmente – Presidente de Junta e recandidato no próximo ato eleitoral»;*

c) *«o curioso é que o denunciante/queixoso não é mais do que o secretário da JFT [...]. O mesmo que, por sinal, também administra a página Facebook da JFT e que, se entendesse que a publicação desrespeitava a lei, poderia ter chamado a atenção para a publicação objecto da sua denúncia e/ou até tê-la eliminada/corrigido»;*

d) *«Também segundo uma nota informativa da CNE, de fevereiro de 2017 [relativa a publicações autárquicas em período eleitoral], “nada obsta a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia elaborem balanços da sua atividade durante e no fim dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquicos, nos diversos domínios, mesmo que ilustrada através de fotografias (...)” No caso em apreço e alvo de queixa, o Presidente da JFT [...] mais não fez do que dar conhecimento das actividades desenvolvidas pelo seu Executivo, do qual faz parte o seu Secretário – cidadão autor da queixa».*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».



4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) No que respeita ao processo AL.P-PP/2021/678, a 01-09-2021, na página oficial de Facebook da Junta de Freguesia de Tabuado, foi realizada uma publicação, onde se lê «*Hoje damos conta da evolução dos trabalhos de alargamento e pavimentação na Travessa do Pombal. Uma obra no âmbito das obras de proximidade que tem como objetivo conferir melhores acessibilidades e maior segurança aos seus utilizadores.*»,



acompanhada de diversas fotografias da obra, lendo-se, ainda, *«publicado por Jb Barbosa»*.

b) No que respeita ao processo AL.P-PP/2021/784, em setembro de 2021, na mesma página de Facebook, foi realizada uma publicação, onde se lê *«Hoje damos conta do início das obras de proximidade 2021. Pavimentação de um troço da Rua do Alto do Grosso um investimento de 52 000 euros que tem como objectivo conferir mais e melhores acessibilidades a quem há mais de 20 anos espera por este momento. Congratulamos o Executivo Camarário por nos permitir continuar a resolver os problemas dos Tabuadenses.»*, acompanhada de diversas fotografias da obra, lendo-se, ainda, *«publicado por Jb Barbosa»*.

c) Os órgãos das autarquias locais têm o poder e o dever de cumprir as atribuições que lhes são confiadas, pelo que não é exigida inatividade, podendo, em abstrato, realizar obras que beneficiem o bem-estar da população e que lhes caiba como competência; contudo, a sua divulgação, tal como foi feita, não tem qualquer conteúdo que seja de *«grave e urgente necessidade pública»* que imponha que a publicação devesse ser feita, impreterivelmente, em período eleitoral e que, por esse motivo, recaia na exceção à proibição de publicidade institucional nessa fase, até porque outra interpretação levaria ao esvaziamento da proibição, considerando a amplitude das atribuições legais das autarquias locais.

d) Acresce que as publicações fazem referência a obra não concluída, por serem referentes à *«evolução dos trabalhos»* e ao *«início das obras»*, pelo que nem se refere a obra concluída que possa ser de utilidade imediata para os destinatários e apenas permite transmitir uma imagem positiva de ação da autarquia.

e) A leitura realizada pela visada da *«Jurisprudência do Tribunal Constitucional e da própria CNE»* é a inversa do que se encontra expressa nos textos, ou seja, a visada leu a documentação referida como não se impondo a *«remoção de materiais»*, quando os textos referem que esses materiais devem ser removidos pelo titular do órgão responsável pelas publicações, sendo até mencionado que *«Caso*



*contrário, a norma é violada por omissão»* na nota de rodapé da nota informativa da CNE sobre publicidade institucional (consultável em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021\\_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf)), em consonância com o ponto 11 do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017 (consultável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170545.html>).

f) Deste modo, a publicação:

- Não só viola objetivamente a proibição de publicidade institucional, por o seu conteúdo não ser de grave e urgente necessidade pública que imponha uma premência na sua divulgação,

- Mas acresce que corresponde ao que a lei pretende resolver com essa proibição: por um lado, *«impedir que, em período eleitoral, a promoção [pelas entidades públicas] de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais»*, potenciando a associação da imagem positiva transmitida nas publicações à força política que sustenta, à data, os titulares do cargo, e, por outro lado, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

g) No decurso do período para o mesmo ato eleitoral, não foram realizadas outras queixas contra a visada.

h) Consultado o Mapa Oficial n.º 1-B/2021, da CNE, a Lista dos Eleitos das Autarquias Locais AL'2021, da SGMAL, bem como *site* da autarquia, verifica-se que o então presidente da Junta de Freguesia se mantém nas mesmas funções.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão com os elementos dos presentes processos ao Ministério Público, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas



funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/747 - Cidadão | JF Águas Santas (Maia) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (evento em período eleitoral)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi apresentada uma participação, por um cidadão, contra a Junta de Freguesia de Águas Santas, por ter realizado e publicitado três concertos de música «*reservados a residentes na Freguesia*», «*marcado há poucas semanas, marcação esta posterior à data da marcação das eleições*», que «*não apresenta recorrência ou tradição*» e que apresenta «*serviços de artistas de renome nacional*», tendo anexado imagens visando comprovar o alegado.

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu o seguinte:

a) Os concertos «*estão inseridos no evento de encerramento de verão denominado Águas Santas Fest, o que é realizado habitualmente durante o mês de Setembro, sendo que o último festival realizou-se em Setembro de 2019*»;

b) «*Por força da pandemia provocada pelo vírus Covid-19 que assola o nosso país desde o início do ano passado, o festival previsto para setembro de 2020, foi reagendado em novembro de 2020 [...] para setembro de 2021, de acordo com a disponibilidade de um dos artistas contratado [...], não sendo conhecido então a data em que as eleições autárquicas 2021 se realizariam*»;

c) «*As verbas necessárias para a realização do evento encontram-se devidamente cabimentadas no Plano e Orçamento de 2021, aprovado pela Assembleia de Freguesia de Águas Santas, na sua reunião ordinária do dia 29 de Dezembro de 2020*»;

d) Juntou documentação diversa visando comprovar o por si alegado.



3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota



Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) A 17, 18 e 19-09-2024, foi realizado um conjunto de concertos de música sob o título “Águas Santas Fest”, organizado e publicitado, através de cartazes e das redes sociais, pela autarquia visada, sendo os respetivos bilhetes disponibilizados na Junta de Freguesia.
- b) Em 2019, já tinha sido realizada uma edição sob o mesmo título, a 6, 7 e 8 de setembro, e até à data da presente apreciação, na página dedicada ao evento no Facebook, verifica-se que foram realizadas igualmente edições em 2022, 2023 e 2024, sempre em setembro.
- c) No que respeita aos artistas – questão levantada pelo participante -, da documentação remetida pelo participante e pela visada, verifica-se que uma das três das bandas contratadas para 2021 (Perfume) também atuou na edição de 2019.
- d) Por sua vez, de agosto e setembro de 2020, bem como de abril e maio de 2021, encontra-se documentação enviada pela visada na sua pronúncia, relativa ao reagendamento do concerto de um dos artistas (Miguel Araújo) para 17-09-2021, com referência a emissão de fatura em outubro de 2020 e pagamento parcial em novembro de 2020 – embora não se encontre a referência à primeira data planeada para o concerto, em 2020, a documentação refere consistentemente que o mesmo é «*reagendado para 2021*».
- e) Nas imagens publicitárias, consta o logotipo e designação da autarquia, bem como, na edição de 2019, o *link* para o respetivo *site* oficial, mas as mesmas não têm especial destaque visual, mencionando-se a informação relativa aos artistas, local, datas e horas dos concertos, não constando quaisquer lemas/*slogans*, textos ou imagens referentes à visada para além do mencionado logotipo e designação.



f) Deste modo, é aceitável considerar a organização do evento como dentro das atribuições da autarquia e a respetiva publicitação do evento como enquadrável na exceção à proibição de realização de publicidade institucional, por um lado, por as publicações participadas se afigurarem proporcionais ao objetivo de permitir que os destinatários possam, de imediato e pela informação aí transmitida, conhecer o modo para do bem cultural que lhes foi disponibilizado e, por outro lado, por o evento ocorrido em 2021 poder ser caracterizado como recorrente, sendo que um dos artistas com maior notoriedade foi inicialmente contratado para atuar em 2020 e foi devido à pandemia que o seu concerto foi adiado para o ano das eleições autárquicas de 2021.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/811 - PS | JF Milheirós (Maia) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (organização e promoção de passeio sénior)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foram apresentadas duas participações com o mesmo teor, pelo PS, contra a Junta de Freguesia de Milheirós, por organizar e publicitar um Passeio Sénior, que consistia num passeio de barco do Porto à Régua nos dias 29-09-2021 e 01-10-2021, com inscrição de 09 a 17-09-2021, tendo junto imagens dos cartazes publicitários visando comprovar o alegado.

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu o seguinte:

a) Exceto no ano de 2020 «devido à COVID-19», desde 2006 que, «entre setembro e outubro», «A Junta de Freguesia organiza, todos os anos, um Passeio Sénior dirigido aos idosos da freguesia», como «medida de promoção do envelhecimento ativo, de ocupação dos cidadãos seniores e de combate à solidão e isolamento que afeta uma camada substancial de população envelhecida»;



b) *«esta atividade tem vindo a ser organizada por esta altura, por vários Executivos, de várias cores político-partidários (incluindo do Partido Socialista), todos os anos, incluindo em ano de eleições», sendo, portanto, «o Passeio Sénior de Milheirós é uma atividade sazonal e regular»;*

c) *«é depois dos meses estivais que o Passeio Sénior se justifica, como é costume, após o período mais quente do ano, e ainda antes do tempo frio e chuvoso», sendo que «seja para cumprir as normas sanitárias de combate à pandemia COVID-19, seja para acautelar a saúde e o bem-estar dos idosos participantes, seja ainda para executar a deliberação da Assembleia de Freguesia de Milheirós, o Passeio Sénior só poderia ser organizado no último trimestre de 2021»;*

d) *«Esta comunicação é necessária e urgente para informar os fregueses acerca desta atividade. Sem esta comunicação, nos termos em que é feita, o evento seria pura e simplesmente irrealizável», e «o anúncio da realização do Passeio Sénior contém, concretamente, o local e a data das inscrições» e «elencar e ilustra, objetivamente, o nome, o percurso e o programa do evento».*

e) Juntou documentação diversa visando comprovar o por si alegado.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».*

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma



candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) A 29-09-2021 e 01-10-2021, foram realizados dois passeios de Barco do Porto à Régua, com o título “Passeio Sénior”, organizados e publicitados, através de cartazes, pela autarquia visada, sendo a respetiva inscrição realizada na Junta de Freguesia de 09 a 17-09-2021.
- b) Desde 2006 – e à exceção do ano de 2020, devido à pandemia –, todos os anos têm sido realizadas edições de evento sob o mesmo título, sendo as inscrições realizadas habitualmente na Junta de Freguesia;
- c) Das 14 edições realizadas entre 2006 e 2019, 11 foram realizadas em setembro e 3 realizadas em outubro;



d) Das 3 edições realizadas em ano de eleições autárquicas antes de 2021, todas foram realizadas em setembro, semanas antes das respetivas datas da eleição, e com diversas forças políticas na gestão da autarquia, do seguinte modo:

i) Edição de 2017 - evento a 27-09-2017 - eleição autárquica a 01-10-2017 - Presidente da Junta de Freguesia eleito pela coligação PP/PSD.CDS-PP;

ii) Edição de 2013 - evento a 04-09-2013 - eleição autárquica a 29-09-2013 - Presidente da Junta de Freguesia eleito pela coligação PP/PSD.CDS-PP;

iii) Edição de 2009 - evento a 23-09-2009 - eleição autárquica a 11-10-2009 - Presidente da Junta de Freguesia eleito pelo PS.

e) Das 14 edições, na divulgação de 4 delas encontra-se a referência ao pagamento para a participação no evento, presumindo-se que as demais foram gratuitas, como a de 2021.

f) Nas imagens publicitárias do evento de 2021 participado, consta o logotipo e designação da autarquia, mas as mesmas não têm especial destaque visual, mencionando-se a informação relativa ao destino da viagem, datas, horas e locais do itinerário, local e datas de inscrição, condições sanitárias exigidas, não constando quaisquer lemas/*slogans*, textos ou imagens referentes à visada para além do mencionado logotipo e designação.

g) Deste modo, é aceitável considerar a organização do evento como dentro das atribuições da autarquia, não violando os deveres de neutralidade e imparcialidade, e a respetiva publicitação do evento como enquadrável na exceção à proibição de realização de publicidade institucional, por um lado, por o evento já ter vindo a ocorrer, pela mesma altura do ano e em condições semelhantes, desde 2006, organizado por presidentes da Junta de Freguesia eleitos por diversas forças políticas. e, por outro lado, por as publicações participadas se afigurarem proporcionais ao objetivo de permitir que os destinatários possam, de imediato e pela informação aí transmitida, conhecer o modo para usufruir do bem cultural que lhes foi disponibilizado.



6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

- **AL.P-PP/2021/921 - Cidadão | Presidente JF Porto da Cruz (Machico/Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi apresentada uma participação, por um cidadão, contra o presidente da Junta de Freguesia de Porto da Cruz, por ter indicado a morada da referida Junta de Freguesia, quer na página oficial desta no Facebook, quer na página da respetiva candidatura na mesma rede social, tendo junto *printscreens* que visam comprovar o alegado.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu o seguinte: *«venho, por este meio, informar que já se procedeu, em conformidade, às orientações da CNE, onde por lapso constava a morada da Junta de Freguesia numa página não oficial»*.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma



candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) Em data desconhecida, mas com manutenção após a marcação da data das eleições, foi indicada a morada da Junta de Freguesia de Porto da Cruz, quer na página oficial desta no Facebook, quer na página da candidatura pelo PS na mesma rede social.

b) Notificado para se pronunciar a 07-10-2021, o presidente da Junta de Freguesia informou que removeu a morada na página da candidatura, provavelmente após a data das eleições, por ter sido posteriormente a esta data que foi notificado da participação pela CNE.

c) Embora a indicação da morada da Junta de Freguesia na página oficial no Facebook de uma candidatura possa criar alguma confusão entre os eleitores, a



mesma constitui um dos elementos menos visíveis da página da candidatura, o que, conjugado com a remoção da referência a essa morada na rede social logo que o visado foi notificado, permite concluir pela baixa relevância penal da conduta que pudesse impor a remessa do processo para o Ministério Público, mas não deixa de merecer censura pela CNE.

d) No decurso do período para o mesmo ato eleitoral, não foram realizadas outras queixas contra o visado.

e) Consultado o Mapa Oficial nº 1-B/2021, da CNE, a Lista dos Eleitos das Autarquias Locais AL'2021, da SGMAL, verifica-se que o então presidente da Junta de Freguesia se mantém nas mesmas funções.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o presidente da Junta de Freguesia de Porto da Cruz para que, em futuros atos eleitorais, não indique a morada da Junta de Freguesia nos suportes ou materiais de propaganda da sua candidatura, de modo a não gerar confusão entre a qualidade de presidente da Junta de Freguesia e a de candidato, cumprindo rigorosamente o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previsto no artigo 41.º da LEOAL.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/1119 - Cidadão | JF Igreja Nova e Cheleiros (Mafra) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de máscaras com brasão da JF e de candidatura)**

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi apresentada uma participação, por um cidadão, contra a Junta de Freguesia de Igreja Nova e Cheleiros, por esta distribuir nas caixas de correio da freguesia uma máscara reutilizável que continha, por fora, o brasão da respetiva Junta e, por dentro, o símbolo do PS, bem como um folheto desta força política, tendo, após solicitação dos Serviços de Apoio da CNE, junto fotografias que visam comprovar o alegado.



2. Notificada após o dia da eleição para se pronunciar, a visada respondeu o seguinte:

*«Venho por este meio confirmar os factos constantes na participação em causa. É verdade que, em plena campanha eleitoral e a poucos dias das eleições, foram colocadas máscaras alusivas ao Partido Socialista e com o brasão da Junta de Freguesia nas caixas de correio da nossa freguesia naquilo que entendo ter sido um acto de campanha eleitoral desesperado, eticamente desprezível e, muito provavelmente, ilegal, do anterior Presidente da Junta de Freguesia, também ele candidato a presidente da Junta de Freguesia nas últimas eleições autárquicas. Tive também conhecimento que houve tentativas para que a campanha de distribuição das máscaras fosse financiada pela junta de freguesia. No entanto, o Sr. Presidente da Junta foi abordado diretamente a esse respeito numa assembleia de freguesia e, pelo que sei, o financiamento acabou por não ser imputado à junta de freguesia».*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.



4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) A 22-09-2021, foi distribuída, por colocação nas caixas de correio dos residentes na freguesia de Igreja Nova e Cheleiros, uma máscara reutilizável, contendo, do lado exterior, o brasão da Junta de Freguesia e, do lado interior, o símbolo do PS;
- b) Nem o participante nem o novo presidente da Junta de Freguesia conseguiram informar se a elaboração e distribuição das máscaras constituíram encargo da Junta ou da candidatura;
- c) A distribuição de um material de propaganda eleitoral que contém tanto o brasão de uma autarquia quanto o símbolo de uma candidatura tem o potencial de criar a confusão nos eleitores entre o autarca e o candidato, situação que pretende ser evitada pela imposição legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade às entidades públicas e titulares dos cargos dos respetivos órgãos.
- d) No caso de as máscaras terem sido elaboradas e distribuídas a encargo da Junta de Freguesia, o então presidente da Junta de Freguesia e candidato terá violado os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra obrigado, ao



intervir, no âmbito das suas funções de presidente de junta, diretamente na campanha eleitoral e ao favorecer a sua candidatura, quando incluiu o símbolo do PS em material da autarquia e a distribuir por esta;

e) No caso de as máscaras terem sido elaboradas e distribuídas a encargo do PS, o então presidente da Junta de Freguesia e candidato terá violado os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra obrigado,

- Por um lado, por ter criado uma situação - através da elaboração e distribuição de equipamento de proteção individual com elementos identificativos quer do órgão que preside quer da candidatura - de confusão entre a autarquia que preside e a candidatura que o suporta e,

- Por outro lado, por não ter atuado perante o uso abusivo dos símbolos heráldicos (brasão) da freguesia por parte de uma candidatura, como se impunha, tendo em conta os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 53/91, de 7 de agosto, e considerando a ordenação heráldica do brasão da freguesia de Igreja Nova e Cheleiros publicitada por Edital n.º 374/2017, publicada em *Diário da República* n.º 108, 2.ª Série, de 05-06-2017.

f) Embora os elementos constantes do processo não permitam aferir se a distribuição da máscara distribuída é da responsabilidade da Junta de Freguesia ou da candidatura, existem elementos suficientes no processo para permitir que a entidade responsável pela investigação criminal, caso assim venha a entender, aprofunde os factos em causa, nomeadamente pela verificação mais detalhada das contas de campanha da candidatura e da autarquia e pela interpelação da empresa distribuidora das máscaras, que se encontra identificada no folheto que as acompanha, pelo que, em abstrato, ainda é útil a realização de diligências investigatórias por quem tem essa competência.

g) No decurso do período para o mesmo ato eleitoral, não foram realizadas outras queixas contra o visado.



h) Consultado o Mapa Oficial nº 1-B/2021, da CNE, a Lista dos Eleitos das Autarquias Locais AL'2021, da SGMAI, verifica-se que o então presidente da Junta de Freguesia já não se encontra nas mesmas funções.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão com os elementos do presente processo ao Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º e com punição prevista no artigo 172.º, ambos da LEOAL.» -----

E/R 2021

#### **2.10 - Processos de contraordenação AL2021 e PR2021: Designação de instrutores**

A Comissão, após debate do assunto em questão, deliberou, por unanimidade, designar a Coordenadora dos Serviços como instrutora dos processos de contraordenação em referência, identificados no quadro anexo à presente ata, com a faculdade de delegar nos funcionários nos termos legais. -----

Esclarecimento

#### **2.11 - Redes Sociais - Conteúdos outubro**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais, na versão revista que fica a constar em anexo à presente ata. -----

Expediente

#### **2.12 - Centro Nacional de Cibersegurança - Pedido de reunião**

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Centro Nacional de Cibersegurança, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o dia 17 de outubro, pelas 14h00.

#### **2.13 - Conselheiro do CCP/"Lista" Comunidade entre Gerações - Alteração do Processo Eleitoral para os Cidadãos Eleitores das Comunidades Portuguesas**



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

#### **2.14 - ROJAE-CPLP - Missão de observação e cooperação eleitoral: eleições Guiné-Bissau**

A Comissão deliberou, por unanimidade, designar Teresa Leal Coelho e João Almeida para integrar a missão de observação e cooperação eleitoral no âmbito das eleições legislativas de 24 de novembro na Guiné Bissau. -----

A Comissão tomou conhecimento dos Termos de Referência da referida Missão, que constam em anexo à presente ata. -----

#### **2.15 - Embaixadora da Ucrânia em Portugal - Nota sobre a exclusão da CEC da Rússia e da CEC da Bielorrússia da A-WEB**

Aberta a discussão relativa ao pedido formulado pela Comissão Eleitoral Ucraniana solicitando o apoio da Comissão Nacional de Eleições de Portugal no sentido da suspensão das Comissões Eleitorais Russa e Bielorrussa do seio da Association of World Election Bodies, cuja Assembleia Geral terá lugar no próximo dia 23 de outubro em Bogotá na Colômbia, formularam-se as seguintes considerações: -----

Por Resolução do Parlamento Europeu de 25 de Abril de 2024 considerou-se que:” ... *as pretensas eleições presidenciais organizadas pela Rússia de 15 a 17 de março de 2024 se realizaram sem qualquer competição política, num ambiente severamente restringido de repressão sistémica e grave e durante a guerra ilegal de agressão da Federação da Rússia contra a Ucrânia; considerando que foram assinalados casos de intimidação de eleitores, de negação do direito de voto a eleitores, de enchimento de urnas com votos falsos, de falsificação maciça de protocolos das assembleias de voto e de detenção de observadores eleitorais nacionais independentes; considerando que a Rússia organizou ilegalmente a votação nos territórios ucranianos ocupados da Crimeia, Donetsk, Quérson, Lugansk e Zaporíjia, com a presença de soldados russos armados, por vezes agindo de forma violenta e ameaçadora;*



*considerando que a Rússia tem também um historial de organização de votações ilegais na Abcázia e na Ossétia do Sul, bem como na Transnístria, contra a vontade das autoridades moldavas e georgianas”;*

Por tal forma se exortaram os Estados-Membros da União Europeia, e a comunidade internacional, “...a não reconhecerem a legitimidade do resultado das eleições presidenciais russas, uma vez que foram realizadas nos territórios ilegalmente ocupados da Ucrânia, não foram livres nem justas, inclusive na Rússia, e não cumpriram as normas eleitorais internacionais básicas, pelo que carecem de legitimidade democrática, e solicita que as relações com Putin se limitem ao necessário para a prossecução da paz na região, bem como para fins humanitários e de direitos humanos, nomeadamente o intercâmbio de prisioneiros, o regresso à Ucrânia das crianças deportadas ou o apelo à libertação de presos políticos”

Tal resolução, que tem também na sua génese deliberações no mesmo sentido emanadas das Nações Unidas, emerge do incumprimento de regras de um regime democrático cujo respeito incumbe sobre a Comissão Eleitoral Russa, não só pelos seus Estatutos, como, também, face aos objectivos da Association of World Election Bodies. Efectivamente, dispõe o artigo 4º dos estatutos da mesma Associação que: *Para o cumprimento de sua missão, a Associação terá como objetivos:*

*4.1 incentivar o desenvolvimento e a promoção de uma cultura democrática e de um ambiente propício à a realização de eleições livres, justas, transparentes e participativas;*

*4.2 incentivar o desenvolvimento de leis eleitorais que sigam os princípios internacionalmente aceites de gestão eleitoral;*

É, assim, perceptível que a constatação, formulada pelos órgãos representativos da Comunidade Europeia em que Portugal se insere, sobre a existência de violações de regras de democracia, permite concluir sobre a infração dos valores pelos quais se deve reger uma Comissão Eleitoral independente e respeitadora de regras de direito internacional.



Nesta conformidade impõe-se a constatação de que, resultando da aplicação dos citados Estatutos (artigo 9 2) que podem ser suspensos os membros que violem o espírito em que a A-WEB foi estabelecida, merece apoio o pedido formulado nesse sentido pela Comissão Eleitoral Ucrâniana.

Relativamente ao pedido formulado em relação à Comissão Eleitoral Bielorrussa, e face aos elementos aportados a esta Comissão, é de considerar que não existe, por ora, facticidade que permita, sem qualquer dúvida, fundamentar o apoio a um pedido com a relevância que tem o ora formulado. Considerando o exposto, e face ao pedido formulado e à documentação que o acompanhou, a Comissão deliberou: -----

- a) votar favoravelmente a admissão da proposta da Ucrânia se tal for suscitado no decurso dos trabalhos da Assembleia Geral da A-WEB;
  - b) votar favoravelmente o pedido formulado pela Comissão da Ucrânia no sentido da suspensão da Comissão Eleitoral Central da Federação da Rússia por violação dos princípios que orientam a ação dos órgãos de administração eleitoral, acompanhando, no que é aplicável, o que o Parlamento Europeu deliberou na matéria;
  - c) não se pronunciar a favor do pedido formulado pela Comissão da Ucrânia no sentido da suspensão da Comissão Eleitoral Central da República da Bielorrússia por não terem sido aduzidos factos ou comportamentos com idêntica relevância.
- As alíneas a) foi aprovada por unanimidade, a alínea b) foi aprovada por maioria, com a abstenção de João Almeida, e a alínea c) foi aprovada com o voto favorável de João Almeida e a abstenção de todos os restantes. -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----  
 «Muito embora compreenda a situação de conflitualidade vivida, mantenho que a natureza dos processos democráticos, dos órgãos que os administram e das suas



*associações não é conforme com práticas de exclusão, antes propende para soluções integrativas, as únicas que poderão conduzir à paz em paz.*

*Em conformidade apoiei as decisões de votar pela discussão da matéria em Assembleia Geral e de rejeição da exclusão.*

*Abstive-me no apoio à suspensão da Comissão Eleitoral Central da Federação da Rússia por entender que em muitos outros locais muitas outras ofensas se praticam sem que sejam, sequer, levadas ao conhecimento geral, muito menos sancionadas.*

*Votei favoravelmente a exclusão da Bielorrússia do processo sancionatório, aliás, em consonância com toda a argumentação desenvolvida nos decursos dos trabalhos e de proposta nesse sentido formulada por um dos membros, tendo sido, a final, surpreendido pela abstenção generalizada.» -----*

## **2.16 - Embaixador da Tunísia - Pedido de reunião**

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Senhor Embaixador da Tunísia, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o dia 17 de outubro, pelas 12h00. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 35 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.



*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António dos Santos Cabral.***

**O Secretário da Comissão, *João Almeida.***